

Seguem as sommas antecedentes - - - 900090,,3:1370950

A de Ferreira de Aves - - - - -	10950
A de Satão - - - - -	10210
A de Penalva do Castello - - - - -	30810
A de Azurara da Beira - - - - -	60070
A de Tavares - - - - -	10800
A de Fornos - - - - -	10690
A de Algodres - - - - -	10770
A de Pena Verde - - - - -	20280
A de Matança - - - - -	10860
A de Carapito - - - - -	10980
A de Aguiar da Beira - - - - -	20920
A de Moreira - - - - -	50050
A de Cotimos - - - - -	10090
A de Trancofo - - - - -	200910
A de Frechas - - - - -	10410
A de Carnicães - - - - -	0920
A de Villares - - - - -	0720
A de Bouca Cova - - - - -	0870
A de Avelans da Ribeira - - - - -	0860
A de Alverca - - - - -	10130
A da Póvoa do Conselho - - - - -	0600
A de Granja - - - - -	0570
A de Pinhel - - - - -	70630
A Camara de Vaz Coveiro - - - - -	10010
A de Souro Pires - - - - -	10200
A de Cidadelhe - - - - -	10590
A de Val de Madeira - - - - -	0660
A de Bugalhal - - - - -	10800
A de Sorval - - - - -	0630
A de Atalaia - - - - -	0750
A de Val Verde - - - - -	0560
A de Val Bom - - - - -	10110
A de Pala - - - - -	0550
A de Azero - - - - -	20050
A de Lamegal - - - - -	10150
A de Castello Mendo - - - - -	10850
A de Freixo - - - - -	0510
A de Parada - - - - -	0520
A de Pera e Chavelhas - - - - -	0590

Segue - - - 3:3130670

900090,,3:1370950



Segue a somma antecedente - - - - - 3:313ϕ670

*Comarca da Guarda.*

A Camara daquella Cidade - - - - -	15ϕ690
A de Aldea Nova do Cabo - - - - -	1ϕ740
A de Val Verde - - - - -	ϕ810
A de Aldea de Joanne - - - - -	1ϕ310
A de Alcongosta - - - - -	ϕ940
A da Quinta do Salgueiro - - - - -	1ϕ670
A de Pero Vifeu - - - - -	ϕ790
A de Escarigo - - - - -	ϕ900
A de Alcaria - - - - -	1ϕ240
A de Souto de Casa - - - - -	ϕ790
A de Telhado - - - - -	ϕ920
A de Treixial - - - - -	ϕ660
A de Capinha com Cabras - - - - -	2ϕ580
A de Fatela - - - - -	2ϕ110
A de Alcaide - - - - -	3ϕ150
A de Fundão - - - - -	10ϕ250
A de Furtozendo - - - - -	1ϕ290
A de Caria - - - - -	7ϕ490
A Camara de Ferro - - - - -	ϕ610
A de Pera Goa - - - - -	2ϕ080
A de Gibaltar - - - - -	1ϕ110
A de Aldea do Souto - - - - -	ϕ830
A de Uregaes - - - - -	1ϕ370
A de Aldea do Matto - - - - -	3ϕ240
A de Tamelicão - - - - -	2ϕ820
A de Gonçalo - - - - -	2ϕ080
A de Teixoso - - - - -	2ϕ930
A de Valhelas - - - - -	3ϕ240
A de Sarzedo - - - - -	2ϕ150
A de Manteigas - - - - -	3ϕ900
A da Covilhã - - - - -	11ϕ170
A de Porto da Carne - - - - -	ϕ680
A da Velosa - - - - -	ϕ950
A do Sobral - - - - -	1ϕ320
A de Maçal do Chão - - - - -	ϕ660
A de Cavadoude - - - - -	1ϕ020
A de Minhocal - - - - -	ϕ900
A de Braçal - - - - -	1ϕ180
A de Aldea Rua - - - - -	ϕ590
A de Moreiras - - - - -	ϕ600

Seguem 99ϕ760,, 3:313ϕ670



Seguem as sommas antecedentes - - - - 990760,,3:3130670

A de Villa Cortez	- - - - -	0800
A de Villa de Monte	- - - - -	0510
A de Prados	- - - - -	0560
A de Mizarela de Selorico	- - - - -	0570
A de Mizarela de Linhares	- - - - -	0700
A de Mourilhe	- - - - -	0590
A de Cadafaz	- - - - -	0660
A de Souto de Moninho	- - - - -	0610
A de Rapa	- - - - -	0740
A de Grichoso	- - - - -	0940
A de Fonte Arcada	- - - - -	0830
A de Vide d'Entre as Vinhas	- - - - -	0930
A de Galisten	- - - - -	0710
A de Jejica	- - - - -	0940
A de Cortiffou	- - - - -	0520
A Camara de Porteira	- - - - -	0540
A do Forno Telheiro	- - - - -	10160
A de Ratoeira	- - - - -	10200
A de Espinheiro	- - - - -	0720
A de Aldea da Serra	- - - - -	0520
A de Lagiofa	- - - - -	10020
A de Porco	- - - - -	0710
A de Selorico	- - - - -	110380
A de Afores	- - - - -	0560
A de Folgozinho	- - - - -	20600
A de Nabaes	- - - - -	0600
A de Mesquitela	- - - - -	0780
A de Linhares	- - - - -	50130
A de Sampaio	- - - - -	0470
A de Oliveira do Hospital	- - - - -	10210
A de Oliveirinha	- - - - -	10500
A de S. Domil	- - - - -	10350
A de Tarrozel	- - - - -	10250
A de Nogueira	- - - - -	0740
A de Villa Pouca	- - - - -	0890
A de Lourofa	- - - - -	10320
A de Percelada	- - - - -	0760
A de Boubadela	- - - - -	0910
A de Sinde	- - - - -	10620
A de Azere	- - - - -	20100
A de Avo	- - - - -	10860
A de Villa Cova	- - - - -	10980

Seguem 1540800,,3:3130670



Seguem as sommas antecedentes 1540800,,3:3130670

A de Couto	10240
A de Caudosa	10670
A de Midões	10760
A de Lagares	10470
A de Seixo	10810
A de Ervedal	20310
A de Cafal	40930
A de Lagos	20490
A de Pena Alva	20330
A de Coja	20000
A de Sabóa	10700
A de Santa Marinha	30170
A Camara de Villa Cova a coelheira	10840
A de S. Romão	30530
A de Valezim	20280
A de Gouvea Alijão	0560
A de Cea	40590
A de Faia	0900
A de Maçainhas	0850
A de Corugeira	0990
A de Fernão Joannes	10540
A de Seixo Amarello	10190
A de Vella	10920
A de Porcas	10250
A de Aldea do Bispo	10500
A de Panoias	0690
A de Sete Carvalhos	0800
A de Benespera	10590
A de Aldea Nova da Teixeira	0860
A de Meios	10380
A de Demoura	0710
A de Romela	0840
A de Aldea Ruiva	0780
A de Pouza folles	10100
A de Pega	10350
A de Carvalhal mião	0800
A de Seixo de Coa	0960
A de Pouzade	0530
A de Villa Reichoso	0640
A de Villa Mendo	0530
A de Marmeleiro	10940
A de Villa Fernando	0800

Seguem 2200290,,3:3130670



*Seguem as sommas antecedentes* - - - - - 220 290 ,, 3:3 13 670

A de Rotto	- - - - -	1 220
A de Casal de Cinza	- - - - -	5 10
A de Arrifana	- - - - -	6 40
A de Gonçalo Bocas	- - - - -	4 60
A de Rapoula	- - - - -	4 80
A de Verdugal	- - - - -	4 50
A de Pera do Moço	- - - - -	6 10
A de Villa Franca	- - - - -	6 00
A Camara de Avelans	- - - - -	7 30
A de Rocamondo	- - - - -	6 40
A de Alvendre	- - - - -	5 00
A de Adão	- - - - -	6 00
A de Jarmelo	- - - - -	2 870
A de Codeceiro	- - - - -	8 60
A do Lugar dos Trinta	- - - - -	1 350

234 810

*Comarca de Aveiro.*

<b>A</b> Camara daquella Cidade	- - - - -	9 200
A de Trofa	- - - - -	5 00
A de Serem	- - - - -	4 200
A de Ferreiros	- - - - -	2 300
A de Annadia	- - - - -	1 600
A de Barro	- - - - -	2 200
A de Paos	- - - - -	5 00
Oys de Barr.º	- - - - -	1 700
A de S. Lourenço do Brr.º	- - - - -	2 400
A de Sequins	- - - - -	8 00
A de Pinheiro	- - - - -	4 00
A de Vintena de Perraes	- - - - -	6 00
A de Parredes	- - - - -	1 100
A de Vilarinho de Brr.º	- - - - -	3 160
A de Vintena de Albergaria	- - - - -	7 00
A de Auguada de Sima	- - - - -	2 600
A de Segadães	- - - - -	1 700
A de Oys da Ribeira	- - - - -	2 300
A de Avelans de Sima	- - - - -	2 500
A do Casal de Alvaro	- - - - -	5 00
A de Prestimo	- - - - -	5 00
A de Vintena de Boialvo	- - - - -	4 50
A de Vouga	- - - - -	2 800
A de Vintena de Arinhos	- - - - -	6 00

*Seguem as sommas antecedentes* D ii

*Seguem* 45 310 ,, 3:5 48 480



Seguem as sommas antecedentes - - - - - 450310,,3:5480480

A de Sangalhos	- - - - -	20800
A de Estarreja	- - - - -	50100
A de Cambra	- - - - -	20500
A de Sever	- - - - -	0400
A de Bemposta	- - - - -	30700
A Camara de Olivera de Brr.º	- - - - -	20300
A de Vilarinho de Esgueira	- - - - -	10500
A de Pereira Jugan	- - - - -	10500
A de Esgueira	- - - - -	40800
A de Angeja	- - - - -	30300
A de Hermida	- - - - -	0900
A de Frossos	- - - - -	10700
A de Sorães	- - - - -	10000
A de Cortegaça	- - - - -	20300
A de Eixo	- - - - -	10500
A de Covão do Lobo Vintena	- - - - -	0500
A de Vintena de S. Romão	- - - - -	0600
A de Ouvar	- - - - -	120800
A de Vagos	- - - - -	30900
A de Arada	- - - - -	20100
A de Vintena de Ouça	- - - - -	0900
A de Vilans de Cam.º	- - - - -	0600
A de Ilhavo	- - - - -	80100
A de Soufa	- - - - -	30500
A da Feira	- - - - -	230000
A de Recardães	- - - - -	20200
A de Couto de Cucugeis	- - - - -	0400

1390210

*Comarca de Lamego.*

<b>A</b> Camara daquella Cidade	- - - - -	130300
A de Conselho da Varzea da Serra	- - - - -	0910
A de Mezio	- - - - -	0530
A de Ribellas	- - - - -	0450
A de Castro Daire	- - - - -	10720
A de Britiande	- - - - -	10250
A de Tarouca	- - - - -	40190
A de Magueja	- - - - -	10090
A de Lazarim	- - - - -	0870
A de Parada do Bispo	- - - - -	0830
A de Lalim	- - - - -	10880

Seguem a 27020,,3:6870690



*Seguem as sommas antecedentes* - - - 270020,,3:6870690

A de Fontello - - - - -	10820
A de Mulsão - - - - -	0960
A de Valdigem - - - - -	10970
A Camara de Villa Nova de Sotto de Rey -	0440
A de Sande - - - - -	0910
A de Canellas - - - - -	30540
A de Fontes - - - - -	10230
A de Alijo - - - - -	40950
A de Favaios - - - - -	10960
A de Villa Real - - - - -	400500
A de Vintena de Nogueira - - - - -	0400
A de Conselho de Arouca - - - - -	10000
A de Paiva - - - - -	0430
A de Ferreiros de Tendaes - - - - -	10380
A de Alfaiates - - - - -	10370
A de Vintena de Aldea da Ponte - - - - -	0580
A de Villar Maior - - - - -	50250
A de Malhada Sorda - - - - -	0910
A de Navedaver - - - - -	0940
A de Poço Velho - - - - -	0710
A de Vismulla - - - - -	0640
A de Vadamallos - - - - -	0590
A do Conselho de Castello Bom - - - - -	40440
A de Vintena de Villar Formoso - - - - -	0580
A de Naves - - - - -	0430
A de Freineda - - - - -	0480
A de Conselho de Almeida - - - - -	120750
A de Vintena de Junça - - - - -	0580
A de Val de Lamula - - - - -	10710
A de Val de Coelha - - - - -	10100
A de Almendra - - - - -	250330
A de Cinco Villas - - - - -	20440
A de Reigada - - - - -	20130
A de Escalháo - - - - -	90500
A de Castello Rodrigo - - - - -	60440
A de Lugar de Mal partida - - - - -	10290
A de Vermiofa - - - - -	40250
A de Escarigo - - - - -	20210
A de Almufalla - - - - -	30330
A de Villar Torpim - - - - -	80680
A Camara Quintan de Pedro Martins - - - - -	10240
A de Lugar de Val da Foncinho - - - - -	10150

*Seguem* 1890110,,3:6870690



Seguem as sommas antecedentes - - - - - 1890110,,3:6870690

A de Penha de Aguia	- - - - -	10520
A de Nave Redonda	- - - - -	0880
A de Freixeda do Torrão	- - - - -	30320
A de Villar da margo	- - - - -	10600
A de Matta de Lobos	- - - - -	30970
A de Algodres	- - - - -	40640
A de Figueira	- - - - -	40490
A de Frexo de Numão	- - - - -	110940
A de Mós	- - - - -	0400
A de Sedavim	- - - - -	30590
A de Ranhados	- - - - -	60420
A de Muxagatta	- - - - -	40730
A de Longroiva	- - - - -	90920
A de Meda	- - - - -	60380
A de Villa Nova de Fofcoa	- - - - -	200290
A de Touça	- - - - -	0950
A de Aveloso	- - - - -	10660
A de Casteição	- - - - -	20370
A de Marialva	- - - - -	0740
A de Souto	- - - - -	10340
A de Penella, e Póvoa	- - - - -	30330
A de S. João de Pesqueira	- - - - -	50140
A de Val Longo	- - - - -	10640
A de Soutello	- - - - -	10480
A de Ervedosa	- - - - -	20610
A de Valença do Douro	- - - - -	10890
A de Castanheiro	- - - - -	20460
A de Conselho de Trovões	- - - - -	20370
A de Varzeas	- - - - -	10320
A de Penedono	- - - - -	60510
A de Paredes da Beira	- - - - -	20980
A de Villa da Ponte	- - - - -	10230
A de Cernancelhe	- - - - -	30210
A de Fonte Arcada	- - - - -	40610
A de Muimenta da Beira	- - - - -	30820
A de Sindim	- - - - -	30000
A de Tavora	- - - - -	10690
A Camara de Paradella	- - - - -	0940
A de Chavães	- - - - -	10390
A de Longa	- - - - -	10660
A de Nagosa	- - - - -	10390
A de Barcos	- - - - -	20020

Seguem 3360950,,3:6870690



( 31 )

Seguem as sommas antecedentes - - - 336 $\text{D}$ 950,,3:687 $\text{D}$ 690

A de Vintena de Adorigo - - - - -	$\text{D}$ 470
A de Santa Leocadia - - - - -	$\text{D}$ 590
A de Santo Adrião - - - - -	$\text{D}$ 430
A de Conselho de Taboaço - - - - -	3 $\text{D}$ 630
A de Pinheiros - - - - -	$\text{D}$ 920
A de Arcos - - - - -	1 $\text{D}$ 280
A de Goujohim - - - - -	1 $\text{D}$ 440
A de Granja do Tédo - - - - -	1 $\text{D}$ 260
A de Castello - - - - -	1 $\text{D}$ 620
A de S. Cosmado - - - - -	1 $\text{D}$ 330
A de Lumiares - - - - -	$\text{D}$ 870
A de Armamar - - - - -	1 $\text{D}$ 200
A de Veanha - - - - -	1 $\text{D}$ 650
A de Mondim - - - - -	2 $\text{D}$ 500
A de Passó - - - - -	$\text{D}$ 430
A de Sever - - - - -	1 $\text{D}$ 700
A de Leomil - - - - -	1 $\text{D}$ 830
A de Lapa - - - - -	$\text{D}$ 570
A de Caría - - - - -	4 $\text{D}$ 500
A de Pera, e Peva - - - - -	1 $\text{D}$ 530
A de Alhaes - - - - -	1 $\text{D}$ 610
A de Pendilhe - - - - -	$\text{D}$ 710
A de Pezo da Regoa - - - - -	2 $\text{D}$ 370
A de Mezão frio - - - - -	2 $\text{D}$ 380
A de Godim - - - - -	$\text{D}$ 810
A de Pena Guião - - - - -	2 $\text{D}$ 800
A de Teixeira - - - - -	$\text{D}$ 440
	<hr/>
	377 $\text{D}$ 820
	<hr/>
	4:065 $\text{D}$ 510

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20. de Agosto de 1774.

**MARQUEZ DE POMBAL.**

Na Regia Officina Typografica.









( 5 )  
**E**U REY. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que tendo Eu estabelecido nesta Capital pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, hum Deposito Público, em que com a mais firme, e infallivel segurança se guardassem os Cabedaes dos Meus Vassallos executados, sem o perigo das fugas, e falencias, verificadas nos anteriores Depositarios: Tendo ampliado pela outra de vinte de Junho do presente anno aquelle mesmo estabelecimento, e dado nova fórma aos Leilões, Arrematações, Execuções, e preferencias entre os Crédores, em beneficio commum delles, e dos seus Devedores: E pedindo toda a boa razão, por huma parte, que participe de tão saudaveis Beneficios a Cidade do Porto, que além de ser a segunda do Reino, he tambem huma das mais opulentas da Europa no seu Commercio interior, e externo; e pela outra parte, que as Providencias da referida Lei de vinte de Junho deste anno, dirigidas para esta Capital, e finco leguas ao redor della, se façam geraes, e transcendentas para se observarem em todos os Juizos, e Auditorios de Meus Reinos, e Dominios, no que lhes forem applicaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno: Que da Promulgação deste Alvará em diante fiquem abolidos na Cidade do Porto todos os Depositos Particulares, como se nunca houvessem existido: E Mando, que na mesma Cidade se estabeleça logo hum Deposito Público debaixo da direcção de João de Almada e Mello, e de quem lhe succeder no Governo das Justiças da dita Cidade: Observando-se o Regimento seguinte.

II. Ordeno se componha esta Administração de quatro Deputados: Hum delles será Desembargador daquella Relação, que me será proposto, e consultado pela Meza do Desembargo do Paço: E os tres serão do Corpo do Commercio; do maior credito, e reputação daquella Praça:  
 \*  
 Sen-



Sendo-me propostos tres para cada lugar pelo Governador das Justiças , que ao presente he , e ao diante for , para Eu determinar o que me parecer justo.

III. *Item*: Ordeno: Que todos os referidos Deputados sejam propostos para servirem sómente por tempo de hum anno; e não possam ser reeleitos, senão depois de passados tres, contados do dia, em que acabarem de servir: Attendendo porém a que os primeiros, que vam estabelecer a dita Administração, não podem ter nos primeiros tempos emolumentos correspondentes ao trabalho da criação della, pela menos frequencia dos Depósitos: Hei por bem, que fiquem reconduzidos para servirem no segundo anno; com tanto porém, que não possam servir por mais tempo, nem que esta prerogação se possa allegar por exemplo pelos mais Deputados, que se seguirem, depois de findos os ditos dous annos: Exceptuo porém aquelles casos, em que Eu achar justos motivos para reconduzir algum, ou alguns dos sobreditos.

IV. *Item*: Ordeno: Que os sobreditos quatro Deputados tenham voto igual nas materias pertencentes aos Depósitos: E que se não possa tomar Resolução alguma, sem o concurso de todos os votos, para ficar decidido o que se vencer pela pluralidade delles.

V. *Item*: Ordeno: Que no caso da doença, ou impedimento do Deputado Desembargador, nomee o Governador das Justiças, ou quem seu cargo servir, outro Desembargador da mesma Casa para o ir substituir interinamente, em quanto durar o impedimento: E que no caso da molestia, ou impedimento de algum dos outros Deputados, nomeem os enfermos, ou impedidos para seus Substitutos as Pessoas do Corpo do Commercio, que acharem mais dignas da sua confiança, ficando os Nominantes obrigados a responderem pelos seus Nomeados.

VI. *Item*: Ordeno: Que haja nesta Administração dous Escrivães, que sou servido crear; e de que por ora serão sómente propostas as serventias pela Junta do mesmo

De-



( 3 )

Deposito ao Governador das Justiças, para este me fazer presentes as Pessoas, que se lhe propuzerem no numero de tres para cada Officio, para Eu escolher as que me parecerem mais capazes.

VII. *Item*: Ordeno: Que esta Administração tenha Jurisdição em tudo o que pertence á Guarda, Conservação, e Direcção dos Depósitos: Fazendo que estes se metiam logo em Cofres, e Armazens; e fazendo-os carregar em receita nos Livros competentes, e dar delles ás Partes Conhecimentos pelos Escrivães da mesma Administração.

VIII. *Item*: Ordeno: Que a mesma Administração faça promptos os pagamentos ás Partes, que lhe apresentarem Precatorios dos competentes Juizos, sem mais demora, que a necessaria para verificar a legitimidade dos ditos Precatorios, que nunca, a respeito de cada hum delles, passará de vinte e quatro horas.

IX. *Item*: Ordeno: Que o dinheiro, peças de Ouro, e Prata, Joias, e Pedras preciosas sejam guardadas na fórma sobredita, sem que destes bens incorruptiveis possa dispôr cousa alguma a mesma Administração, senão for por Precatorios dos respectivos Juizos, a que tocarem os Depósitos: Porém dos outros móveis, que não podem guardar-se sem perigo, e corrupção, poderá dispôr a dita Administração, passados oito dias contados do em que estes Depósitos forem recebidos, fazendo-os vender em Leilão (depois de avaliados) pelos preços da avaliação, ou outros maiores, tendo andado na Praça os dias da Lei.

X. *Item*: Ordeno: Que os bens feroventes sejam immediatamente postos a pregão, e vendidos na sobredita fórma, depois de serem avaliados, e andarem na Praça os dias da Lei, e do estilo.

XI. *Item*: Ordeno: Que o dinheiro, que produzirem os ditos effeitos vendidos, se recolha nos respectivos Cofres, para nelles ficarem *ipso jure* subsistindo as mesmas penhoras antecedentes, sem outras algumas diligencias, que não sejam as de se pôrem verbas nas primeiras receitas dos refe-



ridos dinheiros, de que se passem Conhecimentos em fôrma para os Autos; evitados assim ás partes novos circuitos, e despezas superfluas.

XII. *Item*: Ordeno: Que nos casos, em que quaesquer Depósitos de outra repartição diversa, das que não ficam abolidas neste Alvará, ou ainda de Pelloas particulares, sejam levados á Administração para os fazer guardar; a mesma Administração os receba com arrecadação em Livro, e Cofre separado.

XIII. *Item*: Ordeno: Que para guarda do dinheiro, e peças preciosas, haja na dita Administração Cofres de ferro fortes, e bem seguros: Huns para os Depósitos do dinheiro, e peças pertencentes aos executados: E outros para os Depósitos das repartições estranhas, e Pelloas particulares: Que cada hum dos ditos Cofres tenha quatro chaves diversas, e cada hum dos Deputados a sua.

XIV. *Item*: Ordeno: Que os ditos quatro Deputados, em todas as tardes, que não forem de Domingos, ou dias Santos, se congreguem; de Inverno, das duas até ás cinco; e de Verão, das tres até ás seis: E que em todas as Sefsões presida sempre o Deputado Desembargador.

XV. *Item*: Para maior clareza, e facilidade das sobreditas Conferencias: Ordeno, que haja em cada Cofre tres Livros separados: a saber, hum Livro de Entradas; outro de Sahidas; e o terceiro será de Razão, ou de Caixa, segundo o estilo Mercantil: Que todos estes Livros sejam numerados, e rubricados pelos Deputados por turnos; guardados nos mesmos respectivos Cofres; sem delles poderem fahir em caso algum: Que nos de Entradas, e Sahidas escrevam os termos, e verbas, que necessarios forem, os dous Escrivães: E nos de Razão, ou de Caixa, carreguem os tres Deputados o que os Cofres deverem por entrada, e houverem de haver por sahida, em termos concisos, e fôrma Mercantil, para que todos os dias se possa saber o que se acha em cada hum dos referidos Cofres.

XVI. *Item*: Ordeno: Que os bens levados ao Depósito  
por



( 5 )

por Ordem Judicial, sendo corruptiveis, paguem dous por cento, deduzidos do dinheiro, por que forem vendidos ao tempo das arrematações, que delles se fizerem: Sendo porém peças de Ouro, Prata, Pedras preciosas, e dinheiro liquido, paguem sómente hum por cento, deduzido do Capital ao tempo da entrada.

XVII. *Item*: Ordeno: Que os Depositos voluntarios, que costumam fazer as Pessoas, que ou sahem de suas casas por occasião de alguma jornada, ou não consideram nas em que habitam toda a segurança, que lhes he necessaria, sejam sómente admittidos, sendo de dinheiro liquido, ou de Ouro, Prata, ou Pedras preciosas: E que destes Depositos se não possa levar cousa alguma, como Tenho Ordenado, e declarado na Lei de vinte de Junho deste anno, Paragrafo Decimo quinto: Porém dos Depositos das repartições estranhas se poderá levar meio por cento.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que o producto dos ditos Direitos dos Depositos se accumule em huma Caixa, que para este fim será estabelecida na Casa da Administração, debaixo da Inspeccão dos Deputados: Que a somma, que no fim de cada tres mezes se achar na referida Caixa, seja dividida em seis partes iguaes: Quatro dellas perceberão os quatro Deputados, para lhes ficarem servindo de emolumentos, sem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubricas dos Livros, assignaturas de Papeis, e actos semelhantes.

XIX. *Item*: Ordeno: Que os dous Escrivães vençam á custa das Partes seis vintens por cada termo de entrada, ou sahida; e dous vintens por cada verba de penhora, ou de embargo, que se fizer no dinheiro, ou peças depositadas: Bem entendido, que os ditos termos, e verbas se não poderão dividir, e multiplicar, quando hum só for o exequente, e hum o executado; mas cada hum dos ditos actos se reduzirá a hum só termo de entrada, e outro de sahida, e a huma só verba de Penhora, ou Embargo.



XX. O Porteiro da Administração, sendo Pessoa de bom procedimento, e digna de confiança: Ordeno, seja annualmente eleito pelos quatro Deputados por pluralidade de votos; e que possa ser reconduzido no fim de cada hum anno pelos Deputados, que entrarem, se tiver dado boas provas do seu prestimo, e fidelidade: Vencendo de ordenado sincoenta mil reis, pagos pela quinta parte das feis, em que Tenho mandado dividir os Direitos dos Depósitos, em cada tres mezes.

XXI. *Item*: Ordeno: Que o resto da mesma quinta parte se applique pelos ditos Deputados aos homens, que arrumarem, e limparem os móveis depositados, e os conduzirem para a Praça; e para as mais despezas miudas: Dando conta no fim do anno, os que acabarem aos que entrarem de novo, das applicações, que houverem feito do sobredito remanecente: De sorte, que fiquem sempre constando as faltas, ou sobejos, que houver nesta applicação.

XXII. *Item*: Ordeno: Que as casas, que o Governador das Justiças fizer apromptar para as Conferencias da Administração, e Guarda dos Depósitos, sejam situadas em lugar público, e cómodo para a conducção dos bens, que forem depositados; e para os Leilões, que delles se hão de fazer á porta das mesmas casas: Separadas quanto for possível da vizinhança, de ruas estreitas, e casas miudas, onde he mais frequente o perigo dos incendios, e mais difficultoso o remedio delles: Que as janellas, e porta, ou portas das casas, em que estiverem os Cofres do dinheiro, Ouro, Prata, Pedras preciosas, e Alfaias de valor consideravel, sejam gradadas de ferro, com grades fortes, e bem seguras: E Hei por bem conceder de mais á dita Administração huma Guarda Militar, effectiva, e contínua, que o Governador das Armas lhe fará metter todos os dias.

XXIII. *Item*: Dando fórmula aos Leilões, e Arrematações, que hão de fazer-se na Praça da dita Administração:



( 7 )

Ordeno, vão presidir nestes actos ás semanas, e cada hum na sua o Corregedor, Juiz de Fóra, Juiz dos Orfãos, e Juiz do Crime, pela ordem, que lhes estabelecer o Governador das Justiças, na fórmula, e debaixo das mesmas penas estabelecidas no Paragrafo Decimo terceiro da referida Minha Lei de vinte de Junho deste anno: Para emolumentos dos ditos Ministros, applico a sexta parte dos Direitos dos Depósitos, que se rateará em cada hum dos quartéis do anno, pelos que assistirem.

XXIV. *Item*: Ampliando a sobredita Lei de vinte de Junho; e fazendo geraes as Providencias nella ordenadas, em tudo quanto são applicaveis: Mando em primeiro lugar, que pelo que respeita aos Leilões, e Arrematações se observe na dita Administração o que se acha determinado na referida Lei de vinte de Junho nos Paragrafos Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, Decimo primeiro, Decimo sexto, e Decimo setimo.

XXV. *Item*: Ordeno em segundo lugar: Que para Juiz da devassa, que ha de tirar-se no fim de cada hum anno sobre o procedimento dos Avaliadores, nomee o Governador das Justiças hum dos Desembargadores daquella Relação mais bem instruido na prática Criminal, o qual procederá na fórmula determinada no dito Paragrafo Decimo segundo: Sendo Relator da devassa em Relação com os Adjuntos, que o mesmo Governador lhe nomear.

XXVI. *Item*: Ordeno em terceiro lugar, que arrematados, ou não arrematados os bens, por chegarem, ou não chegarem na Praça aos preços das avaliações: O Ministro, a que tocar a Presidencia nos Leilões, observe invariavelmente o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho.

XXVII. *Item*: Ordeno: Que dahi por diante o Juiz da execução proceda nella, observando impreterivelmente o que a sobredita Lei determina, desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

XXVIII.



XXVIII. *Item*: Para fazer geralmente applicavel a referida Lei em todas as mais Cidades, Villas, e Lugares de Meus Reinos, e Dominios, onde não Tenho ainda mandado estabelecer Depositos Públicos: Sou servido ordenar, que as respectivas Camaras nomeem Depositarios dos mais abonados para a guarda, e custodia dos móveis penhorados; ficando obrigadas as mesmas Camaras a responder pela falencia dos ditos Depositarios, que tiverem nomeado, e por qualquer descaminho que houver nos bens depositados.

XXIX. *Item*: Ordeno: Que as mesmas Camaras nomeem Avaliadores dos mais práticos, e peritos, que houver, segundo a qualidade dos bens, que hão de avaliar, a quem passarão Provimentos por hum anno, que poderão reformar em quanto derem provas da verdade, e inteireza, com que procedem nas avaliações.

XXX. *Item*: Ordeno: Que para as avaliações dos Predios rusticos, e urbanos nomeem tambem as ditas Camaras na referida fórma Avaliadores dos mais praticos, e intelligentes: Os quaes se regularão nos seus arbitrios, quanto aos Predios rusticos, pelo Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres: E quanto aos urbanos, situados nas Cidades, Villas, e mais Povoações, pela situação, estado, e rendimento que tem, ou podem ter.

XXXI. *Item*: Ordeno: Que os Corregedores das Comarcas inquiram todos os annos nas Devassas chamadas *Janeirinbas* muito particularmente do procedimento, que tiveram os ditos Avaliadores no anno proximo precedente nas Avaliações que fizeram: E achando culpados, os pronunciará, prenderá, e remetterá com elles as Devassas ás Relações do destrição, para se proceder contra elles na fórma que deixo determinado no Paragrafo Vigésimo quinto deste Alvará.

XXXII. *Item*: Ordeno: Que depositados, e avaliados immediatamente os bens: O Juiz da execução (depois de



( 69 )

de ter mandado juntar aos Autos della as Certidões dos pregos das Avaliações ; e de terem precedido Editaes affixados em lugares públicos , na fórma do Paragrafo Quarto da dita Lei de vinte de Junho ) mande metter em pregação os ditos bens , presidindo elle pessoalmente na Praça ; pena de nullidade dos Leilões , e Arrematações feitas sem a sua pessoal assistencia.

XXXIII. *Item* : Ordeno : Que andando os referidos bens em Praça pelos dias da Lei ; chegando ao preço das Avaliações , ou outros maiores : O Juiz da execução os mande arrematar , e faça immediatamente passar o preço das Arrematações para o Depositario , que tiver nomeado , e abonado a Camara , com termo de Deposito , que lavrará o Escrivão , e assignará o Depositario na presença do mesmo Juiz com individual confrontação dos bens , de que procede , e do devedor a que pertence : E tanto neste caso , como no de não serem arrematados os bens , observará o mesmo Juiz o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho deste anno : E dahi por diante regulará em tudo as suas Decisões pela sobredita Lei , desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Meza da Consciencia e Ordens ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e Ultramar ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Governadores das Armas ; Capitães Generaes dos Meus Reinos , e Dominios ; Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum ; e não obstante quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estilos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados : E ao Doutor João Pacheco  
Pe-



Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino: Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se aonde tocar: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Agosto de mil setecentos setenta e quatro.

## REY :

*Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem, que da Promulgação deste em diante fiquem abolidos na Cidade do Porto todos os Depositos Particulares, como se nunca houvessem existido: Que na mesma Cidade se estabeleça hum Deposito Público: E que as Providencias dadas pela Lei de vinte de Junho deste anno, dirigidas para a Cidade de Lisboa, e cinco leguas ao redor della, sejam geraes, e transcendentés para se observarem em todos os Juzos, e Auditorios destes Reinos, e seus Dominios; tudo na maneira affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

João



( 11 )

*João Pacheco Pereira.**José Ricalde Pereira de Castro.**Antonio Pedro Vergolino* o fez escrever.

Em que hum Amigo, sendo consultado por outro sobre a int.

*José Anastasio Guerreiro* o fez.

de Agosto de 1774, lhe declara qual he o

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 70. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Setembro de 1774.

*João Baptista de Araujo.**Non de Legi conquadrar, sed dolco, quod meritoribus hanc Legem.**João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 10 de Setembro de 1774.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 56. vers. Lisboa 10 de Setembro de 1774.

*Antonio José de Moura.*

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA

ANNO MDCCCLXXIV

Com Licença da Real Moeza Censura

Na Regia Officina Typografica.







MEU AMIGO, E SENHOR,

# CARTA,

Em que hum Amigo, sendo consultado por outro sobre a intelligencia da Lei do primeiro de Agosto de 1774, lhe declara qual he o fim, e a mente da Lei na prohibição, que faz a pessoas sexagenarias a respeito da venda dos bens estaveis.

---

*Nec de Lege conquaeror, sed doleo, quòd meruerimus hanc Legem.*

Div. HIERON. in Epist. ad Nepotianum.



LISBOA  
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO M. DCC. LXXIV.

*Com Licença da Real Meza Censoria.*



CARTA

Em que hum Amigo, sendo consultado por outro sobre a intelligencia da Lei do primeiro de Agosto de 1774, lhe declara qual he o fim, e a mente da Lei na prohibição, que faz a pessoas estrangeiras a restabelecerem a venda da vinda dos bens estaveis.

Nec de lege conparetur, sed de hoc, quod interpretatur per legem.  
Div. Hieron. in Epist. ad Nepotianum.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA

ANNO M.DCC.LXXIV.

Com Licença da Real Mesa Censuraria.



## MEU AMIGO, E SENHOR.

**R**ECORRE V. m. a consultar-me em huma dúvida, em que diz se acha bastante embaraçado; e vem a fer: Que conseguindo V. m. liquidar, e apurar o grande cabedal, que trazia no gyro das suas negociações; e desejando empregallo em bens estaveis, com que pudesse constituir hum rendimento honesto, e sufficiente para passar o restante dos seus dias com mais algum socego, e em quanto cabia nas suas forças, ser util á Patria; lhe tinha lembrado comprar alguns dos cháos incendiados desta Capital, para nelles reedificar varias propriedades; e que estando proximo a pôr em execução este projecto, algumas pessoas doutas, versadas nos estudos da Theologia, e de hum, e outro Direito, o tinham apartado delle; representando-lhe, que achando-se V. m. quasi na idade de sessenta annos, não fazia bem em empregar o seu cabedal em bens de raiz; pois succedendo-lhe algum caso impenfado, que o puzesse nas circumstancias de necessitar de dinheiro corrente para remediallo, se veria em grande consternação; porque pela nova Lei do primeiro de Agosto de 1774 se acharia impossibilitado para vendellas, tendo cumprido os sessenta annos.

Nestas circumstancias pertende V. m. que eu lhe diga o meu parecer, pelo bom conceito, que sempre fez das minhas applicações; e que ingenuamente lhe declare, se succedendo algum dos casos, que essas pessoas lhe figuráram, V. m. está, ou não impedido pela sobredita Lei para vender as suas propriedades, no caso de as edificar: E eu depois de dar a V. m. as graças pela benigna confiança, que faz de mim, me reputo summamente feliz, por ser consultado em huma materia, á qual, não obstante o meu pouco talento, com facilidade posso responder.



Esta pergunta, que V. m. me faz, e a que deram causa as pessoas, com quem, diz, que se aconselhára, he huma daquellas, a que os Consultos chamam Domicianas. \* Se V. m., e os seus Conselheiros lessem com reflexão o luminoso Prologo da saudavel, e providentissima Lei, de que tiram as suas dúvidas, me poupariam o pequeno trabalho, que tomo com gosto em responder-lhe, e em destruir os embaraços, que pessoas ou pouco instruidas, ou preoccupadas, ou finalmente maliciosas, trabalham por imprimir nos espiritos fracos, e sem as forças necessarias para rebater tão perversas suggestões, que as mais das vezes só olham para o particular interesse; mas já que V. m., e os seus Conselheiros assim o não fizeram, permitta-me que nesta Carta, transcrevendo o dito Prologo, naquella parte sómente, que diz respeito á especie, que V. m. me propõe, faça sobre elle as reflexões, que julgar bastantes para deixar a V. m. illustrado, e prevenido contra inducções perniciosas.

Eis-aqui as palavras, que fazem ao nosso caso: » Outros suggerindo, e estipulando convenções clandestinas, » pelo meio das quaes recebem occulta, e confidencialmen- » te importantes quantias de dinheiro, debaixo das promess- » fas de Missas, e Suffragios, conferidos para depois da » morte, e em tudo dependentes da livre, e dispotica von- » tade dos que se obrigam ao cumprimento delles; sem ha- » ver authoridade pública, que por huma parte possa conva- » lidar semelhantes contratos, peccaminosos em si mesmos, » como feitos em positiva desobediencia, e transgressão das » Leis, que a todos obrigam em hum, e outro foro; e sem » que pela outra parte deixem neste Mundo as pessoas illu- » didas por semelhante modo, quem tome contas do que, » contra aquellas capciosas inefficazes promessas, deixarem » de cumprir os que em utilidade sua extorquem estas illicitas convenções, ao mesmo tempo, em que não he verosimel, que os mesmos, que desobedecem ás Leis públicas

\* Quando os Jurisconsultos querem taxar alguma questão de ridicula, lhe chamam Domiciana, por allusão á que fez Domicio Labeão a Publio Juvencio Celso: *Aut non intelligo quid fit, de*

*quo me consulueris, aut valde stulta est consultatio tua, lhe respondeo este Jurisconsulto, como se póde ver na L. 27. ff. Qui testam. fac. poss.*



( 5 )

» por semelhante modo , sem o menor escrúpulo , hajam de  
 » ser mais obedientes , e mais escrupulosos a respeito das  
 » Leis das ditas convenções particulares , feitas com o pacto  
 » de ficarem occultas.

Ora qual será o homem de menos penetração , que não estando preocupado , não veja , não conheça , não se persuada á vista de tão claras , nervosas , e terminantes palavras , que o fim do nosso Augusto Legislador , nesta Providentissima , e sempre respeitavel Lei , pelo que toca á questão de V. m. , não foi outro mais , que prohibir a venda , e alheiação dos bens de raiz , feita com os fins daquellas clandestinas , e inefficazes convenções ? Que occorrer aos abusos , e extorsões , que muitas pessoas guiadas de huma céga ambição , fazem aos animos enfraquecidos pelo pezo dos annos , com o especioso pretexto da salvação das almas , recebendo importantes quantias de dinheiro , debaixo de promessas de Missas , e Suffragios para depois de suas mortes ? Que sábia , clara , e concludentemente não argumenta , não prova , não convence , que homens , que sem escrúpulo de consciencia rompem , e atropelam a justa , a sagrada , e inviolavel barreira das Leis , para fazerem convenções occultas , e pecaminosas , como contrarias ás mesmas Leis , que obrigam em hum , e outro foro , não podem ser mais fieis , e escrupulosos em encher as condições de hum pacto occulto , e reprovado ? Quem ha de ser o que fiscalize , tome conta , e faça cumprir as condições de semelhantes promessas ? O medo da Justiça Divina ? Certamente não ; pois se este tivera lugar em suas consciencias , não pizariam sacrilegamente as Leis. A Justiça humana ? Menos ; pois além das ditas convenções serem feitas com escandaloso desprezo da mesma Justiça , foram celebradas occulta , e clandestinamente.

Ainda que estas claras , e incontestaveis verdades , para deixarem persuadidos os homens , bastavam serem pronunciadas pela boca do Augusto , e Supremo Legislador , com tudo para desterrar todas as sacrilegas dúvidas , reliquias da antiga superstição , audacia , e fanatismo , de que ainda se acham



inficionados alguns espiritos , seja-me licito allegar alguns dos fundamentos , em que Ellas se estabelecem.

S. Paulo, escrevendo aos Romanos , diz : <sup>a</sup> » Todo o  
 » homem seja obediente ao Poder Superior ; porque não ha  
 » poder , que não venha de Deos : Elle foi o que o estable-  
 » ceo na terra. O que resiste a este Poder , resiste aos De-  
 » cretos de Deos. Os que se lhe oppõem , chamam sobre si  
 » a condemnação. » E mais abaixo continúa : » Que este Po-  
 » der he Ministro de Deos : Castigador dos que obram mal ,  
 » e que por consequencia devem os homens obedecer-lhe ,  
 » não só pelo medo do castigo , mas por obrigação de con-  
 » sciencia. » Theodoreto , expondo estas palavras , se explica  
 nos seguintes termos : » O Sacerdote , o Prelado , o Monge  
 » devem obedecer áquelles , que tem o Principado. » <sup>b</sup> S. Pe-  
 dro , instruindo aos primeiros Fieis , lhes diz : <sup>c</sup> » Que obe-  
 » deçam a toda a creatura , » isto he , a todo o poder hu-  
 mano , como interpreta Du-Hamel nas Notas ao mesmo Tex-  
 to. <sup>d</sup> E pouco depois lhes manda , que honrem os Reis. <sup>e</sup>  
 E como os honra , como os respeita , quem tem o atrevi-  
 mento de resistir , desprezar , e transgredir as suas Leis ? São  
 João Chrysofomo ainda sóbe mais de ponto na recommen-  
 dação da observancia das Leis : » Os Reis ( diz elle ) pro-  
 » mulgam Leis , que nem sempre são proficuas ; porque são  
 » homens , e não podem como Deos descobrir sempre o que  
 » he mais util ; com tudo nós lhe obedecemos : Ou seja ca-  
 » sando , ou comprando escravos , casas , ou campos , ou fa-  
 » zendo outra qualquer cousa , nós o fazemos , não confor-  
 » me a nossa plena vontade , mas conforme o que elles de-  
 » termináram : Nem somos tão senhores das nossas cousas ,  
 » que possamos dispôr dellas conforme o nosso livre arbitrio ;  
 » mas

<sup>a</sup> *Omnis anima Potestatibus sublimioribus subdita fit: Non est enim potestas nisi a Deo: quae autem sunt, a Deo ordinatae sunt. Itaque qui resistit potestati, Dei ordinationi resistit. Qui autem resistunt, ipsi sibi damnationem acquirunt: . . . . Dei enim minister est: vindex in iram ei, qui malum agit. Ideo necessitate subditi estote, non solum propter iram, sed etiam propter conscientiam. Ad Rom. cap 13.*

<sup>b</sup> *Et Sacerdos, & Antistes, & Monasticam vitam professus iis debent parere, quibus demandati sunt principatus.*

<sup>e</sup> *Subjecti igitur estote omni humanae creaturae propter Deum: sive Regi quasi praecellenti; sive Ducibus, tamquam ab eo missis ad vindictam male factorum, laudem vero honorum. Epist. 1. cap. 2. v. 13. & 14.*

<sup>d</sup> *Vocem creaturae usurpat Apostolus pro potestate humana; sive Regi quasi praecellenti, habenti potestatem.*

<sup>c</sup> *Deum timete; Regem honorificate. Epist. cit. v. 17.*



( 7 )

» mas sempre, e em todo o lugar fazemos o que Elles man-  
» dam ; e se obramos o contrario, he inválido, e inutil »<sup>a</sup>

Faça V. m. reflexão, em que todas estas authoridades não exceptuam, nem dispensam pessoa alguma da obediencia ás Leis, que os Principes promulgam. Os mesmos que no-las ministram, sendo de huma ordem, e Jerarquia superior, se reconhecem, e confessam sujeitos a ellas; porque as Ordens, a Consagração a Deos, não tiram o ser de homens; nem os Ecclesiasticos deixam de ser membros da República, e verdadeiros Cidadãos, e como taes não são isentos das obrigações, que lhes impõem os Direitos Divino, e Natural.<sup>b</sup>

Meu Amigo, para fallar a V. m. com aquella sinceridade, e franqueza, que sempre costumei, esses Doutores, que aconselháram a V. m. que deixasse de pôr em execução o seu projecto, se não me engano, são os mesmos Seductores, de que falla a Lei. Elles talvez pertendem, suggerindo, e estipulando as convenções por ella reprovadas, que V. m. lhes entregue o seu dinheiro, que tanto lhe custou a ajuntar, e liquidar, debaixo de promessas de Missas, e Suffragios, que hão de dizer, ou mandar dizer depois da sua morte; não sendo o zelo da salvação da sua alma, mas hum fordido, e abominavel interesse quem os move. Para V. m. se não deixar illudir por elles, tenha sempre impresso na lembrança, que a obediencia ás Leis dos Soberanos, não só áquellas, que dizem respeito aos vinculos da caridade, e da Justiça entre os homens; mas ás que olham para a tranquillidade, e bem público dos Estados, he huma obrigação indispensavel, e conforme com a vontade de Deos, á qual nenhum homem póde oppôr-se sem peccar, e constituir-se digno de castigo; e grande castigo, como diz S. João Chrysofomo.<sup>c</sup> Deteste

\* iv V. m.

<sup>a</sup> Reges ferunt Leges. nec omnes saepe utiliter: homines enim sunt, nec sicut Deus utile possunt invenire: verumtamen paremus: sive uxores ducamus, sive servos emere debeamus, sive domos, sive agros, sive quodlibet aliud facere, non ex propria facimus haec sententia, sed quomodocumque jusserint illi: nec ut res nostrae pro sententia nostra disponantur, penitus Domini sumus, sed illorum ubique sententiis servimus: & si quid praeterquam quod illis videtur, fa-

cimus, invalidum, & inutile redditur. Homil. 16. ad populum Antioch.

<sup>b</sup> Concina Theolog. Christ. Dogmat. &c. tom. 6. Liv. 1. Dissert. 4. cap. 7. num. 10. e Real tomo 7. Sess. 2. cap. 3.

<sup>c</sup> Neque enim vulgares poenas reposcet, si non obedieris, sed quam maximas. Homil. 23. cap. 13. ad Roman.



V. m. todos aquelles, que lhe affirmarem, que póde em consciencia deixar de cumprir as disposições, e formalidades prescritas pelas Leis : estes homens não tem por objecto mais, que favorecer a injustiça, dar occasião a fraudes, e enganar, suscitar processos, e introduzir a desordem, e a perturbação na República.

Eu não sou tão bom Theologo, como os seus Confeiteiros; mas fei, e creio, como bom Catholico, que as Missas *ex opere operato* (como se explicam os Professores) são de hum valor infinito, e hum Sacrificio Propiciatorio, que aproveita aos vivos, que chegam ás Sagradas Aras, onde se celebra com coração verdadeiro, fé, medo, e reverencia; contritos, e penitentes, para merecer a graça, o dom, e fruto da penitencia, e o perdão das culpas: e aos mortos, que ainda as não tem inteiramente purgado, e nos quaes só tem lugar a paciencia, para conseguirem a remissão das penas. <sup>b</sup> Sei, que sendo esta incruenta oblação hum acto de Latria, não póde deixar de ser agradável aos olhos do Altissimo, todas as vezes que ella se offerece; mas tambem sei, que a ambição, que muitas vezes assiste, se alimenta, e cresce á sombra do Santuario, depois que as offrendas de pão, e vinho, que os Fieis offereciam nos primeiros seculos da Igreja, e que se extendêram a incenso, azeite, espigas, e uvas, se tornáram em dinheiro, <sup>c</sup> tem introduzido nella muitos abusos.

Deixo por ora de fazer menção da frequente repetição de Missas pelo mesmo Sacerdote no mesmo dia, a que Innocencio III, <sup>d</sup> Honorio III, <sup>e</sup> se oppuzeram, defendendo aos Sacerdotes o celebrarem mais de huma Missa em cada dia, exceptuando o da Natividade do Senhor, cuja celebração, em memoria de tão grande Mysterio, se tinha introduzido na Igreja, segundo S. Gregorio, <sup>f</sup> e Walfridio <sup>g</sup> Strabão desde os tempos do Papa Telesforo. Tambem deixarei em si-

len-

<sup>a</sup> Trident. Sess. 22. cap. 9. Can. 3.

<sup>b</sup> Idem Trident. Sess. cit. cap. 2.

<sup>c</sup> *Simul atque obtinuit consuetudo dandae elemosynae Sacerdotibus pro applicandis Sacrificiis in subsidium offerentium sordida avaritia Sacerdotum erupit.* Daniel. Concin. *Theolog. Christian. Dogm. &c.* tom.

8. Lib. 3. Dissert. 2. cap. 6. num. 5.

<sup>d</sup> Innoc. III. cap. *Consuluisi* 3. de *Celebrat. Missar.*

<sup>e</sup> Cap. *Te referente* 12. eod. tit.

<sup>f</sup> In Homil. de *Natal. Domin.*

<sup>g</sup> *De Rebus Eccles.* cap. 21.



( 9 )

lencio as Missas Bifaciatas, e Trifaciatas, ou de duas, e tres faces, como então se appellidavam; e outras monstruosidades, de que trata Pedro Cantor na sua Obra *Verbum abbreviatum* cap. 29, e o Cardeal Bona Liv. 1. cap. 15. e passo a contemplar, que hum destes abusos he o grande numero de Missas, a que tem dado causa, e fomenta a avareza de alguns Sacerdotes. Eu me não atrevêra a proferillo, se antes de mim o não tivesse dito Alvaro Pelagio da Ordem dos Menores, Theologo, Doutor em Canones, Penitenciario do Papa João XXII. e Bispo Silvense no seu Liv. de *Planctu Ecclesiae*, que louva até o mesmo Cardeal Bellarmino, e que Santo Antonio Bispo de Florença nunca largava das mãos. Este douto Prelado se queixa, que o grande numero das Missas tem feito envilecer a Hostia pura, Santa, e immaculada, que nellas se offerece: Cita a Authoridade de S. Francisco, que ordenou aos seus Frades, que se contentassem com huma Missa em cada dia nos lugares onde assistissem, presentindo, diz o mesmo Author, que os mesmos Frades se quere-riam justificar por ellas, e reduzillas a huma escandalosa negocição, como vemos, accrescenta elle, que hoje succede. Tenha V. m. a bondade de ler, e dar a ler aos seus Confe-lheiros as palavras do mesmo Doutor, e as do Glorioso Pa-triarca, que copiamos na nota. O célebre Concina no to-mo 8. da sua *Theologia Christã, Dogmatica, e Moral* Liv. 3. Dissert. 2. cap. 6. §. 2. numero 1. diz, fazendo menção desta advertencia do Patriarca Serafico, que se ella se obser-vasse hoje por todos, cessariam as questões, e o sordido, e detestavel commercio, que com este Sacrosanto, e Propicia-torio Sacrificio se tem introduzido.

Se os homens huma vez tivessem abertos os olhos, e visto que a maior parte dos encargos de Missas, com que dei-

ad *Tot hodie dicuntur Missae, quasi quaestuariae, & consuetudinariae, vel ad complacentiam, vel ad scelera cooperienda, vel propriam justificationem, quod apud Populum, vel Clerum Sacrosanctum Corpus Domini jam vilescit. Can. 1. Extra de Privilegiis, quia omne rarum pretiosum. Distinct. 93. Can. Legimus. Et rarum est omne, quod magnum est. Caus. 2. quæst. 7. Can. 4. Unde almus Franciscus voluit, quod in quocumque loco Fratres contenti essent una Missa, praesciens Fratres se velle justificare per Missas, &*

*ad questum eas reducere, sicut videmus hodie fieri. Lib. 2. cap. 5.*

A authoridade de S. Francisco, que he tirada da Epistola 12, que anda entre os seus Opusculos, he a seguinte: *Moneo praeterea, & exhortor vos in Domino, ut in locis, in quibus morantur Fratres, una tantum celebretur Missa in die secundum formam Sanctae Romanae Ecclesiae. Si vero in loco plures fuerint Sacerdotes, sit per amorem charitatis alter contentus audire celebrationem Sacerdotis alterius.*



deixam seus bens encapellados , como a experiencia quotidianamente mostra , se não satisfazem , sem dúvida que teriam feito melhor uso de seus bens , empregando a sua piedade em outras obras do agrado de Deos , edificação do proximo , e utilidade da República. Esta reflexão , que acabo de fazer , he per si só bastante para apartar os homens destas convenções occultas , e dolosas , que a Lei prohibe ; pois senão obstante o terem sido feitas aquellas disposições por hum acto solemne , approvado , e authorizado pelas Leis , e haver em cada Comarca hum Magistrado deputado para vigiar sobre a sua observancia , ainda assim se não cumprem : como podem esperar que se cumpram as que se fazem occulta , e illegitimamente , e sem deixarem , nem poderem deixar pessoa , que tome conta da sua execução ?

Que via V. m. succeder a este sem numero de Missas , que continuamente os Fieis illudidos estavam mandando dizer em vida , e depois da sua morte ; e que muitos Sacerdotes , por mais e mais de que estivessem encarregados , e a que não podiam dar satisfação , nunca deixavam de acceitar ? O que ? Quando muito , ou mandarem os ditos Sacerdotes , e outros , que pública , e escandalosamente se encarregavam dellas para fazerem esta reprovada negociação , dizellas por outros Sacerdotes , e ainda em Paizes estrangeiros , por menor preço do que haviam recebido , retendo em sua mão , e para seus usos o excesso : Lucro fardidissimo , e horroroso , a que deo causa a seguinte Proposição : *Depois do Decreto de Urbano póde o Sacerdote , incumbido da obrigação de dizer algumas Missas , satisfazella por outro , dando parte da esmola , e retendo em si a outra parte* <sup>a</sup> , que he a nona das condemnadas por Alexandre VII , depois de cuja condemnação , ainda muitos Probabilistas fundados em Viva , <sup>b</sup> e Tamburino <sup>c</sup> excogitáram modos de defenderem , e sustentarem a mesma opinião , que inteiramente reprovou o Papa Benedicto XIV de

<sup>a</sup> *Post Decretum Urbani potest Sacerdos , cui Missae celebrandae traduntur , per alium satisfacere , collato illi minori stipendio , alia parte stipendii sibi retento.*

<sup>b</sup> In Trut. in Prop. 9. Alexand. VII. num. 8.  
<sup>c</sup> Lib. 3. Meth. Miss. celebr. cap. 1. §. 5. num. 15.



## ( 11 )

de gloriosa memoria na sua Constituição XXII: " Ou impetrarem Breves de reducção ; abuso tão grande , que a Congregação dos Cardeaes Interpretes do Sagrado Concilio de Trento , vendo que delle se seguia ficarem sem execução ( são estas as palavras , porque ella se explica ) as pias vontades dos que testavão ; violar-se a fé empenhada aos benefeitores ; privarem-se dos suffragios as almas dos Defuntos ; faltar-se com o culto devido ás Igrejas ; encherem-se de escandalo os Fieis , se oppoz em parte ao dito abuso , prohibindo por seu Decreto , que nem os Bispos ainda em Concilio Diocesano , nem os Superiores em Capitulos Geraes , pudessem fazer esta reducção , e reservando-a inteiramente á Sede Apostolica. <sup>b</sup> Por este modo julgou aquella Congregação que evitaria a facilidade , com que se alcançava hum recurso tão extraordinario , e de que se seguem as tristes consequencias , que ella mesma pondera.

Eu sempre ouvi dizer , que se não devia obrar mal , para que se seguisse bem ; e por conseguinte creio , que não he permittido peccar , faltando á devida observancia das Leis , ainda que seja com o intuito de determinações pias. Sobre tudo não posso deixar de ponderar a V. m. que tão longe está de se dever esperar , que estes Directores , e Confeheiros cumpram as disposições , que occultamente pactearam , quanto he certo que elles estam obrigados num , e noutro foro a restituir a quem legitimamente pertencer as porções de dinheiro , que por semelhante modo extorquirem ; ou já se considerem como mandatarios deputados para mandarem dizer as ditas Missas , e Suffragios ; ou já se considerem como os mesmos , que os hão de dizer , e ficar com as ditas porções a titulo de esmola : por quanto nenhuma pessoa tem mais dominio nos seus bens , que aquelle , que as Leis lhes permittem ; nem póde transferir , nem alheiar per si , nem por interposta pessoa a propriedade delles , senão para aquelles

<sup>a</sup> Quanta cura , sub poena censurarum , quarum absolutio Romano Pontifici reservatur , prohibentur mercimonia super eleemosyna Missarum ; hoc est , qui eleemosynas colligunt in iis locis , in quibus stipendia , sive eleemosynae pro Missis sunt pretii maioris . Missas verò celebrare curant in locis , in quibus pro minori pretio celebrari soleant : Si laici sint , excom-

municationem : si verò Clerici , vel Sacerdotes , suspensionem a solo Romano Pontifice absolvendam incurant.

<sup>b</sup> Este Decreto se póda ver em Concina Theolog. Christian. Dogmat. tom. 8. Lib. 3. Dissert. 2. cap. 6. §. 1.



les fins , e por aquelles modos estabelecidos nas mesmas Leis ; e como a do 1. de Agosto de 1774 nos não deixa dominio nos nossos bens , para o transferirmos por semelhantes convenções , se segue , que os que os alheiam contra a expressa prohibição della , alheiam o que não he seu ; e os que o recebem , estão obrigados a restituillos num , e noutra foro , como o que recebe a cousa furtada. <sup>a</sup>

Tenho mostrado a V. m. pelo Preambulo da Lei do primeiro de Agosto de 1774. na parte , em que comprehende a sua questão , que o fim do Soberano Legislador não he outro mais que prohibir as vendas dos bens de raiz a pessoas sexagenarias , que pertendem , illudidas por Directores , e Conselheiros fraudulentos , e ambiciosos , fazer inuteis as providencias das Santissimas Leis de 25. de Junho de 1766. e de 9. de Setembro de 1769. com o especioso pretexto de Missas , e Suffragios conferidos para depois da morte ; e apontado os solidos , e incuncusos fundamentos , em que o mesmo se estriba ; e isto he o que ella declara , e determina nos §§. 3. 4. e 6. Tenha V. m. a bondade de ler estes dous primeiros , e verá que as Devassas , e Denúncias , que elles mandam tirar , e receber , são só daquellas pessoas , que com os dolosos fins , dos seus proprios interesses , induzem aos Proprietarios de bens de raiz a que vendam os que possuem , para effeito de arrebatá-lhes em vida os productos das ditas vendas , com os apparentes pretextos do estabelecimento de Capellas , ou de outras disposições pias. Leia tambem o ultimo dos Paragrafos citados , e ficará entendendo , que tão longe está de prohibir a venda dos bens de raiz ás pessoas de mais de sessenta annos , feita com fins licitos , e honestos , que antes expressamente a permite , pois dá liberdade a cada huma das referidas pessoas de os poder vender até ao valor de quatrocentos mil reis , sem dependencia alguma ; e dahi para cima sem limitação , precedendo exame , e conhecimento de causa approvada pelo Desembargo do Paço , ouvidos os Herdeiros legitimos.

Mas

<sup>a</sup> Vid. Conferenc. Ecclesiastiq. du Diocesi. d' Angers tom. 1. quest. 4. pag. mihi 121. da Edicção de Paris de 1768.



( 13 )

Mas talvez que este exame , esta justificação de Causa seja a vã fantasma , com que o pertendam aterrar os seus Conselheiros , e Directores. Dirão que he huma formalidade nunca vista , nem praticada ; que repugna á liberdade , que cada hum tem de dispôr do que he seu , conforme lhe parecer. Eu concedo a V. m. de boa vontade , que no estado natural se possa considerar este exame , como embarço da dita liberdade ; mas no Estado Civil por nenhum princípio. Depois que os homens , obrigados da necessidade , e para viverem com segurança , e tranquillidade , se uniram entre si , e formaram as differentes especies de governo , que se tem visto na terra , nem tem , nem podem ter mais liberdade , que aquella , que lhes permitem as Leis promulgadas pelo summo Imperante , a que vivem sujeitos , o qual tem por si a presumpção de que não determina cousa alguma , que não seja util , e proveitosa ao seu Povo ; ainda quando esta utilidade não fere logo os olhos do Público. <sup>a</sup>

O Homem de bem , que ama , que segue a virtude , nem quer , nem deve querer outra liberdade. O Summo Imperante sempre costuma olhar attentamente para o bem dos subditos ; e tem o poder de prohibir , que a liberdade de que gozam , não se converta em abuso , e ruina dos mesmos. Póde modificar as regras dos Direitos Natural , e Civil , conforme julgar que he mais conveniente ao Estado.

As Leis foram as que introduziram , fixaram , e asseguraram a cada individuo a divisão , o dominio , e a posse do que lhe pertence : Conforme a ellas he que nós temos o direito de as possuir , e de as gozar ; a liberdade de as alheiar , vender , escambar , e doar : pois que muito he , que as mesmas Leis coarctem esta liberdade , ou prescrevam as formalidades , pelas quaes se deve dirigir ? Em todos os Governos os Legisladores temperaram o Direito Natural , accommodando-o ao genio , caracter , e costumes das Nações a que presidiam , daqui procedeo o Direito Civil ; e este mesmo Direito foi alterado frequentemente pelos mesmos Legisladores , segundo a experiencia , e a mudança dos tempos o requeriam.

Pe-

<sup>a</sup> Gundling. *Jus Naturae* cap. 36. §. 14.



Pela Lei das doze Taboas se dava aos Pais de familias , Cidadãos Romanos , a ampla liberdade de testarem de seus bens , conforme lhes parecesse ; porém mostrando o tempo , e a experiencia , que esta illimitada liberdade era nociva , a foram coarctando as Leis Furia , Voconia , Faleidia , e outras. A Lei Fusia Caninia contemplando que o receio da pobreza he bastante a conter os homens , em quanto vivos , para não arruinarem os seus cabedaes com immodicas liberalidades , e que pelo contrario proximos á morte facilmente decipam os bens , que não esperam gozar ; deixando a liberdade aos Romanos de manumittirem , em quanto vivos , todos os Escravos , que bem lhes parecesse , lha limitou no tempo da morte. A Lei Cincia ( de que restam vestigios no Corpo do Direito Romano na L. *Cum de modo* , L. *ut mibi* , L. *Fideijussori* , ff. *de Donationibus* , L. 5. §. 2. *Tit. de dol. mal. & met. except.* se houvermos de dar credito a Gravina )<sup>a</sup> teve por objecto o restringir a liberdade das doações. O mesmo fim teve o Imperador Justiniano na L. *Sancimus* 34. *Cod. de Donat.* ; e como esta ultima Lei me faz lembrar da nossa Ordenação no Liv. 4. Tit. 62. que parece emanar della ; e eu vejo entre a mesma Ordenação , e a Lei do primeiro de Agolto de 1774. huma tal semelhança , que se me não engano ella servio de modêlo ao nosso Legislador ; soffra V. m. que eu a exponha aos seus olhos , para que ambos fiquemos entendendo , que a dita Lei nem pôde causar novidade , nem parecer extranha aos que tem alguma lição do Direito Patrio.

» Todas as Doações ( são palavras da mesma Ordenação ) assim de bens de raiz , como de huns , e outros juntamente , que passarem de trezentos cruzados , ou sua valia , serão insinuadas , e approvadas por nós , ou por os Duzembargadores do Paço. E não sendo insinuadas , não valerão , salvo até quantia de trezentos cruzados : e quanto ao mais que passar da dita quantia não valerão , nem terão vigor , como se nunca fossem feitas. E isto queremos que haja lugar nas Doações feitas por barões. E as Doações feitas por mulheres , que vivam per si , quer solteiras ,  
» quer

<sup>a</sup> Gravina. *Orig. Jur. Civ.* tom. 2. lib. 3. §. 72.



( 15 )

» quer viúvas , que passarem de cento e cincoenta cruzados ,  
 » ou sua valia , que cada huma valer ao tempo que for fei-  
 » ta , serão insinuadas ; e a que o não for , valha sómente  
 » em quanto chegar á quantia de cento e cincoenta cruza-  
 » dos ; e no que passar , não valha , nem tenha effeito , co-  
 » mo se feita não fosse.

» 1. E a insinuação se fará , mandando tirar inquirição ,  
 » em que primeiro será perguntado o que fez a Doação , se  
 » a fez por induzimento , arte , engano , medo , prizão , ou  
 » outro algum conluio ; e se he contente que a Doação por  
 » elle feita , seja por nós confirmada , e approvada. E bem  
 » assi devem ser perguntados alguns seus vizinhos , que te-  
 » nham razão de saber como a Doação foi feita. A qual in-  
 » quirição vista por nós , ou pelos ditos Dezembargadores ,  
 » se por ella se mostrar que foi feita bem , e como devia ; e  
 » que aquelle que a fez he contente que seja por nós confir-  
 » mada , ser-lhe-ha dada nossa Carta de Confirmação , e dou-  
 » tra maneira não. »

Agora confira V. m. esta Ordenação com as determina-  
 ções da nossa Lei , e verá que ambas tem por fim pôr freio  
 a extorsões , conluios , e suggestões. Pela Ordenação se pro-  
 hibee o doar , quando ás Doações deram causa as sobreditas  
 extorsões , e induzimentos : e isto mesmo he o que a nossa  
 Lei estabelece a respeito das vendas de bens de raiz , feitas  
 por pessoas de mais de sessenta annos. Pela Ordenação se  
 permite a qualquer pessoa doar até a quantia de trezentos  
 cruzados , sendo varão ; e de cento e cincoenta , sendo mu-  
 lher , sem dependencia de alguma formalidade ; e o mesmo  
 manda a nossa Lei , pois concede ás pessoas sexaginarias o  
 poderem vender livremente os seus bens até a quantia de  
 quatrocentos mil reis. Pela Ordenação não póde pessoa algu-  
 ma fazer doação de cento e cincoenta , ou trezentos cruzados  
 para sima , sem que preceda conhecimento , e justificação de  
 Causa approvada pelo Supremo Tribunal do Desembargo do  
 Paço ; e a nossa Lei dispõe igualmente que nenhuma pessoa ,  
 passando de sessenta annos , possa vender bens de raiz , que  
 excedam o valor de quatrocentos mil reis , sem que pelo mes-  
 mo



mo Tribunal justifique que a dita venda he feita com fins licitos , e honestos , e que nella não intervieram as suggestões pela mesma reprovadas. De sorte , Senhor , que parece ( se tirarmos a pequena differença das quantias ) que a nossa Lei não fez mais , que extender as determinações da dita Ordenação , a respeito das Doações , ás vendas feitas por peffoas sexaginarias.

A' vista do que se capacitará V. m. que a minha conjectura não he sem fundamento ; e que a dependencia da justificação de Causa , com que o pertende n talvez affombrar , não só he legitima , e fundada em justificadas razões , mas até não póde causar novidade aos que tem alguns Estudos das Leis Patrias ; e que os seus Directores , e Conselheiros nem são tão grandes Doutores , como V. m. imagina , nem merecem o credito que lhes dá.

De tudo quanto tenho ponderado a V. m. nesta Carta , talvez mais longa do que pertendia , concluo , que V. m. póde empregar o seu cabedal na compra dos cháos , que intentava , para nelles reedificar as propriedades , que bem lhe parecer , sem que lhe faça horror a tantas vezes mencionada Lei do primeiro de Agosto de 1774. pois ella não prohibe ás peffoas de mais de sessenta annos a venda de bens esta-veis , quando he feita com fins justos , licitos , e honestos ; mas sim quando tem por objecto idéas prejudiciaes ao bem Commum das Familias , e só se dirige a pôr huma barreira á desordenada ambição de homens , que sem escrupulo de consciencia pizão o sagrado respeito , que se deve ás Leis , quando se trata de seus particulares interessès ; e até das cousas mais sagradas da nossa Religião se valem para illudir os póvos , e fazer hum escandaloso , e lamentavel commercio.

Estimarei que este meu trabalho não seja inutil , e que V. m. com elle ponha fim ás suas dúvidas , e fique capaz de resistir a perversas , e capciosas suggestões.

Deos guarde a V. m. muitos annos. Lisboa , &c. 30. de Agosto de 1774.





**I**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço os intoleraveis abusos, que praticam os Vereadores mais Velhos, quando na falta, ausencia, ou impedimento dos Juizes de Fóra passam a servir de Juizes pela Ordenação; esperando já por costume as Partes, que confiam pouco na sua justiça, pelos casos, em que se devolve a Jurisdicção aos sobreditos Vereadores, para extorquirem delles, ou da flexibilidade dos seus Accessores, Sentenças injustissimas em todas as Causas, assim Civeis, como Criminaes; offendendo com ellas hum dos preceitos da Justiça; e sustentando a impunidade de crimes gravissimos, que pediam pública satisfação para se evitarem; passando ao excesso de não appellarem as Sentenças por parte da Justiça, com enormissima lezão della, do bem commum, e da segurança pública: Tendo continuado com mais liberdade os referidos excessos: Por se não perguntar nas Residencias, que se tiram aos Juizes de Fóra, pelo bem, ou mal que servíam, nos impedimentos delles, aquelles Vereadores seus substitutos: Por não costumar a dita Meza do Desembargo do Paço dar Commisões em Terras de Juizes de Fóra, estejam, ou não ausentes, ou impedidos: E por não poder comprehender a providencia das mesmas Commisões as Causas Criminaes: Querendo occorrer a estes inveterados abusos, e estabelecer nas sobreditas Terras a boa ordem na Administração da Justiça, em que consiste a paz, e felicidade dos Meus Vassallos: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Prohibo aos Vereadores mais Velhos, Juizes pela Ordenação, o final conhecimento de todas as Causas, assim Civeis, como Criminaes: E Mando fiquem suspensas, quando a ausencia, ou impedimento dos Juizes de Fóra não passar de dous mezes, esperando que elles reassumam o exercicio dos seus cargos para as determinarem: Passando porém aquelle impedimento de dous mezes, ou achando-se vagos os referidos Lugares: Mando, quanto ás Causas Civeis, que as Partes, que quizerem proseguir as que tiverem movido, ou intentar outras de novo, ainda que sejam de Espolio, requeiram Commisões á Meza do Desembar-

go

*Suspensão p.  
Decreto de 17  
de Junho 1778.*



go do Paço, que lhes nomeará os Ministros Letrados mais vizinhos para Juizes dellas.

E quanto ás Causas Criminaes: Mando, que passem nos referidos casos para os Corregedores das respectivas Comarcas, ou Ouvidores, que tiverem Correição, para finalmente as determinarem, e appellarem para a Relação do Districto: E aos mesmos Corregedores, ou Ouvidores ficarão competindo nos ditos casos as Querélas, e as Devassas, que competiriam aos Juizes de Fóra, em todos aquelles casos, que pelas Minhas Leis, e Alvarás tiverem este procedimento, dando ás Partes os competentes Recursos para as Relações, a que tocarem.

E tudo isto debaixo das penas de nullidade das Sentenças, Querélas, e Devassas, proferidas, tomadas, e tiradas de outra fórma: E de perpétua suspensão, e inhabilidade contra os Vereadores, que taes Sentenças, Querélas, e Devassas proferirem, receberem, ou tirarem, para mais não poderem servir nas Camaras de Meus Reinos, e Dominios, nem outros quaelquer Officios de Justiça, ou Fazenda; e de pagarem o tresdobro do prejuizo, que causarem ás Partes, liquidado verbal, summariamente, e de plano.

*Item:* Porque não soffre a boa igualdade da Justiça, que estejam sujeitos ás Residencias os Juizes de Fóra, e ainda os Juizes Ordinarios, por qualquer tempo que servirem estes Cargos; e não comprehendam as mesmas Residencias os Vereadores mais Velhos, pelo mesmo tempo, que servíram de Juizes pela Ordenação: Mando, que os Syndicantes, que forem nomeados para as Residencias dos Juizes de Fóra, as tirem ao mesmo tempo de todos os Vereadores mais Velhos, que servíram na ausencia, ou impedimento dellas.

*Item:* Mando, que no caso da vacatura dos referidos Lugares, os Bachareis, que nelles forem providos, logo depois de tomarem posse, passem immediatamente a syndicarem dos Vereadores mais Velhos, que servíram em todo o tempo, em que os ditos Lugares estiveram vagos: Remettendo huns, e outros as Residencias informadas á Meza do Desembargo do Paço, para nella serem vistas, e sentenceadas, quando não resultar dellas culpa aos Syndicados; ou para serem remettidas, havendo culpas, ás Varas da Correição do Crime, na fórma costumada.



E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Reinos, e Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todas, e todos, para estes effeitos sómente, Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; e que remetta os Exemplares impressos delle, debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores, e mais Pelloas, a que se costumam remetter semelhantes Leis, registando-se em todos os lugares, na fórma do estilo: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em finco de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

## R E Y . . . . .

*Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Ha por bem prohibir aos Vereadores mais Velhos, Juizes pela Ordenação, o final conbecimento de todas as Causas, assim Civeis, como Criminaes, e dar Providencias sobre a fórma, por que hão de ser determinadas humas, e outras, quando a ausencia, ou impedimento dos Juizes de Fóra passar de dous mezes, ou estiverem vagos os seus Lugares: E sobre as Residencias, a que ficam sujei-*



jeitos os Vereadores mais Velhos pelo tempo, que servirem os referidos Lugares; tudo na maneira assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de dezanove de Agosto de mil setecentos setenta e quatro, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*João Pacheco Pereira. José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino* o fez escrever.

*José Anastasio Guerreiro* o fez.

Registado na Secretaria de estado dos Negocios do Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 67. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Setembro de 1774.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 20 de Setembro de 1774.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 63. Lisboa 20 de Setembro de 1774.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.





**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que havendo favorecido o Commercio Geral do Tabaco com a equidade dos Direitos mencionados no Alvará de trinta de Abril deste presente anno; se tem movido algumas dúvidas sobre as circumstancias, que são necessarias para a validade das Certidões de descargas mencionadas no dito Alvará. E obviando ás referidas dúvidas: Sou servido declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte.

1 Naquelles Portos dos Dominios Estrangeiros, onde houver Consules da Nação Portugueza nomeados por Mim, ou por Minha Ordem; serão estes os que deveráo passar, e authorizar; não só as referidas Certidões, mas ainda outras quaesquer, que necessarias forem para semelhantes fins; e todos os mais Instrumentos, e Papeis justificativos; na mesma fórma, que nestes Reinos o praticam os Consules das outras Nações Estrangeiras.

2 Naquelles Portos porém, onde não houver os referidos Consules, achando-se nelles Embaixador, ou Ministro desta Minha Coroa, poderáo estes destinar as Pessoas, que bem lhes parecer, que com credito público roborem com a legalidade necessaria os referidos Documentos; participando á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a referida Nomeação, para se expedirem as Ordens ás Estações, a que tocar; a fim de nellas terem credito as ditas legalizações.

3 Nos outros Portos de Potencias, em que se não acharem Ministros desta Coroa; e que com tudo por elles se frequenta a Navegação, e o Commercio de Portugal; commetterá a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios esta Incumbencia ás Pessoas, que lhes parecerem mais idoneas.

4 Todos os referidos Consules, e mais Propostos poderáo levar o justo estipendio das Certidões, e Autos Justificativos, que expedirem, conforme os usos, e costumes dos respectivos Portos, sem que com tudo os possam exceder;

E



E Mando, que em todas as partes, onde competir, se não esteja por outros alguns Documentos, que não sejam produzidos na fôrma affima declarada; e que a estes se dê inteira fé, e credito para as desobrigas das Fianças; assim no Erario Regio, como nas Alfandegas destes Reinos, e mais Repartições, a que tocar.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, intelligencia, interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Juntas da Administração do Tabaco, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém. Mando, que depois de ser por Mim assinado, se imprima, para que seja notorio a todas as Pelloas, a quem pertencer a sua observancia: E o mesmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para este effeito sómente: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezeseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

**REY** . . . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade declarando o outro de trinta de Abril deste presente anno: Ha por bem obviar as dúvidas, que se tem movido sobre as circumstancias, que são



são necessarias para a validade das Certidões de descargas mencionadas no dito Alvará ; dando as providencias para o dito fim ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver,

Registado a fol. 82 do Livro IV, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de Outubro de 1774.

*Gaspar da Costa Posser,*

*Gaspar da Costa Posser o fez,*

Na Regia Officina Typografica,









**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que havendo estabelecido pelo outro Alvará de vinte de Maio do presente anno todas as Providencias, que a variedade dos tempos mostrou necessarias para melhor, e mais perfeita regularidade do Gyro Geral do Commercio, em beneficio commum dos Meus Fieis Vassallos; e para a melhor, e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos; livrando a huns, e a outros daquellas desigualdades, com que os costumam gravar os subterfugios dos que se afastam das Regras geraes dos bons Negociantes; e que buscam os meios de perverter os preços communs; assim pelos referidos subterfugios, como pelos descaminhos dos Reaes Direitos: E porque logo que foi posta em prática a Determinação do referido Alvará, e cessáram as fraudes, que foram precavidas pelo Paragrafo Doze d'elle, em quanto prohibe expressamente o rebate de Direitos em algumas Mezas de Despacho; se inventou a outra fraude, que contra o referido Paragrafo Doze se tem commettido com as compras de Navios Estrangeiros ajustadas neste Reino, e ultimadas fóra d'elle; ou ainda mandando-se intentar, ajustar, e comprar fóra do mesmo Reino: Para de huma vez arrancar os referidos abusos, e para consolidar a boa fé no Commercio, e nos Despachos: Sou servido Ordenar, como por este Ordeno, que todos os Navios comprados fóra destes Reinos, e seus Dominios por Vassallos Naturaes, ou Naturalizados nelles; querendo habilitar-se na Navegação, e Bandeira Portugueza, não só paguem por inteiro todos os Direitos, que respectivamente pagam os que se compram no mesmo Reino, mas ainda além delles cinco por cento. E isto debaixo das penas comminadas no sobredito Paragrafo Doze do referido Alvará de vinte de Maio deste presente anno. Exceptuo porém desta Regra Geral alguma compra, que com licença Minha, e por especial Graça se possa mandar effectuar contra o que nesta vai determinado.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente junto á Minha Real

Pef-



170

Pessoa; Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens, Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes delle; da India Oriental, e de todos os Meus outros Dominios do Ultramar; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e dos sobreditos Senhorios, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, porque todas, e todos derogo, como se de cada hum, e de cada huma dellas fizesse expressa, e especifica menção para este effeito sómente. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezeseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro.

## R E Y

*Marquez de Pombal.*

*Alvará de Declaração, por que Vossa Magestade ha por bem ampliar o outro Alvará de vinte de Maio deste presente anno: Ordenando, que todos os Navios comprados fóra destes Reinos, querendo habilitar-se na Navegação Portu-  
gue-*



*gueza, paguem por inteiro todos os Direitos, que pagam os comprados nos mesmos Reinos, com o accrescimo de sinco por cento; tudo na fôrma affima declarada.*

*A* Junta da Fazenda Para Vossa Magestade ver. *observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade, ordena que todas as pessoas que forem Crédores á Fazenda*

Registado a fol. 84 do Livro IV, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 6 de Outubro de 1774.

*Titulos, porque mostrem sem para a sua cobrança, dos quaes lhes passará o dito Contador Geral as cautelas necessarias, para effeito de serem examinados, e com Despacho de approvação da Junta, se podem depois admitir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens*

*Gaspar da Costa Possfer.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Outubro de 1774.

*termo de tres mezes; e os que tiverem nas outras Provincias destes Reinos, e os que tiverem nas outras mezes contados da data deste, com a pena de que não o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o*

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 66. Lisboa, 8 de Outubro de 1774.

*deixa igualmente a mesma Junta, que sendo este registado no livro que nella serve de Registo de Ordens, seja impresso, e os seus Executores, e Officiaes publicos desta Cidade, e seu termo, passando os Officiaes Certidão de assim o haverem executado, a qual apresentará na dita Junta. Lisboa 6 de Outubro de 1774.*

*Antonio José de Moura.*

*Gaspar da Costa Possfer o fez.*

Na Regia Officina Typografica.







# EDITAL.

**A** Junta da Fazenda do Senado da Camara em observancia das Reaes Ordens de Sua Magestade, ordena que todas as pessoas que forem Crédores á Fazenda do mesmo Senado de dividas antigas, vencidas até o fim do anno de 1755, apresentem na Meza da dita Junta, por maõ do Contador Geral Valentim Lopes de Faria, as Escrituras, Precatorios, ou quaesquer outros Titulos, porque mostrem legitimamente as Acções que tem para a sua cobrança, dos quaes lhes passará o dito Contador Geral as cautélas necessarias, para effeito de serem examinados os mesmos Titulos, e com Despacho de approvaçãõ da Junta, se poderem depois admittir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens do mesmo Senhor: Ao que satisfaráõ, os que forem moradores nesta Corte, e Provincia da Estremadura no termo de tres mezes; e os que residirem nas outras Provincias destes Reinos, e Ilhas adjacentes no de seis mezes contados da data deste: Com a pena de que naõ o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o direito, e acção, que tiverem á cobrança das ditas dividas. E para que o referido venha á noticia de todos, Ordena igualmente a mesma Junta, que sendo este registado no livro que nella serve de Registo de Ordens, seja impresso, e os seus Exemplares affixados nos sitios públicos desta Cidade, e seu Termo, passando os Officiaes Certidaõ de assim o haverem executado, a qual apresentaráõ na dita Junta. Lisboa 6 de Outubro de 1774.

*José Antonio Ferreira.*



# EDITAL.

**A** Junta da Fazenda do Senado da Câmara em ob-  
servancia das Reaes Ordens de Sua Magestade, orde-  
na que todas as pessoas que forem Creditores à Fazen-  
da do mesmo Senado de dividas antigas, vencidas até o  
fim do anno de 1755, apresentem na Mesa da dita Jun-  
ta, por mandado do Contador Geral Valentin Lopes de  
Faria, as Escrituras, Precatórios, ou qualesquer outros  
Títulos, porque mostrem legitimamente as Ações que  
tem para a sua cobrança, dos quaes lhes passará o di-  
to Contador Geral as cartas necessarias; para effeito  
de serem examinados os mesmos Títulos, e com Des-  
pacho de approvação da Junta, se poderão depois ad-  
mitir a pagamento na conformidade das Reaes Ordens  
do mesmo Senhor: Ao que satisfazido, os que forem  
moradores nesta Corte, e Provincia da Bahia, e no  
termo de tres mezes; e os que residirem nas outras Pro-  
vincias destes Reinos, e Illas adjacentes no de seis me-  
zes contados da data deste: Com a pena de que não  
o fazendo dentro do referido termo, perderem todo o  
direito, e accão, que tiverem à cobrança das ditas divi-  
das. E para que o referido venha à noticia de todos, Or-  
dena igualmente a mesma Junta, que sendo este regis-  
trado no livro que nella serve de Registro de Ordens,  
seja impresso, e os seus Exemplares afixados nos sitios  
publicos desta Cidade, e seu Termo, passando os Ofi-  
ciaes Cortesão de assim o haverem executado, a qual  
apresentarão na dita Junta. Lisboa 6 de Outubro de

1774.

João Antonio Ferreira.





**I**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me foram presentes: Por huma parte as desigualdades inevitaveis na Derrama, que na fórma do Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dous se faz pelas Casas dos Meus Vassallos Negociantes da Praça de Lisboa, para o pagamento do Subsidio Militar da Decima, estabelecido para a Conservação, e Deseza do Reino; em razão das utilidades, que do mesmo Commercio percebem; não só muitos Traficantes do Reino, que em cabeça alheia negoçam occulta, e disfarçadamente, sem que se possa averiguar quantos, e quaes sejam os lucros, com que se utilizam; mas tambem outros Negociantes da America, que igualmente se aproveitam do mesmo artificio, pedindo carregações por Commisão; com o que vem a carregar sobre os Collectados todo o pezo da referida Decima na grande parte delle, que compete aos que pelos referidos meios clandestinos se tem procurado eximir sem justos fundamentos: E pela outra parte os notorios inconvenientes, que resultam ao credito mercantil dos mesmos Collectados das averiguações, e exames dos seus respectivos Negocios, e dos lucros, que delles lhe resultam, para os quotizarem. E querendo obviar aos sobreditos dous inconvenientes, e reduzir a referida Contribuição aos termos da justa equidade, e livrar a Arrecadação della de tudo o que póde fazer prejuizo ao Credito Mercantil dos Meus sobreditos Vassallos: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. No ultimo de Dezembro proximo futuro do presente anno em diante ficará extinta, e abolida a referida Quota, e Derrama até aqui praticada pela Junta do Commercio com as desigualdades, e queixas, que fazem o objecto desta Providencia: Subrogando-se em lugar della o pagamento de meio por cento sobre todas as fazendas, e generos, que se

\*

col-



costumam despachar na Meza do Consulado da sahida , e que nella pagam os Direitos estabelecidos. Não se comprehenderão porém as outras fazendas , e generos , que pela referida Meza se costumam despachar livremente em observancia dos Regimentos , Alvarás , e Decretos , que os aliviaram dos referidos Direitos : Ficando por esta causa izentos todos os Commerciantes , que eram Collectados na Junta do Commercio , de mais pagarem Decima , debaixo das Declarações , Ampliações , e Limitações abaixo declaradas.

II. Porque a referida Collecta foi estabelecida a respeito dos Commerciantes de grosso trato , na conformidade do sobredito Alvará de trinta de Outubro de mil setecentos sessenta e dous ; e nelle se tem introduzido indevidamente muitos Sogeitos , que por diversos titulos se não deviam comprehender : Sou servido declarar , que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se hajam de julgar izentos da referida Derrama , e de contribuirem pela Decima nas suas respectivas Freguezias : Primeiramente todos os Commerciantes de grosso trato matriculados , que despacharem na Meza do Consulado , ou que tiverem pelo menos cinco Acções nas Tres Companhias de Commercio por Mim estabelecidas , os quaes pela mesma causa de ficarem pagando na respectiva Meza do Consulado , e pelo lucro das suas Acções , ficarão tambem por isso izentos da obrigação de manifestarem os seus Crédores ; e os dinheiros , que elles lhes fiaram ; na fórma até aqui geralmente praticada em observancia do mesmo Alvará : Com tanto , que para taes se reputarem , sejam legitimados com Attestações assinadas pela Junta do Commercio , em que os qualifique para o referido effeito. Em segundo lugar todos os Contratadores das Rendas Reaes , que se arrematam , e são moradores nesta Corte , pelo que toca ao lucro das referidas Rendas , ficando igualmente izentos da manifestação dos seus debitos na sobredita fórma.

III. Todos os outros Negociantes , nos quaes não concorrem as mesmas identicas circumstancias ; e que na Meza do



( 3 )

do Consulado não fizerem despachos attendiveis ; como são por exemplo ; Mercadores de Madeiras , de Vinhos , de Margarida : Arrematantes de Rendas particulares , e outros semelhantes ; posto que incluídos na Matricula Geral dos Comerciantes pela Disposição do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta , ficarão obrigados a pagar a Decima do Maneio do seu Commercio por lançamento nas suas respectivas Freguezias.

IV. Para que neste Segundo caso se possa proceder com toda a possível igualdade ; remetterá a Junta do Commercio no mez de Janeiro de cada anno huma Relação ao Superintendente Geral das Decimas desta Corte , e seu Termo ; na qual distinta , e separadamente lhe declare de entre todos os Negociantes matriculados quaes são os Privilegiados , e izentos de pagar , pelos Bairros , e quaes os que devem lançar-se : Para o que se legitimarão os Privilegiados em tempo competente , debaixo da pena , de que não o fazendo até o mez de Dezembro , ficarão por aquelle anno incursos no pagamento da Decima.

V. Porque os Guarda-Livros , Caixeiros , e Patricantes do Commercio não contribuem pela fórma assima estabelecida com cousa alguma pela Decima dos seus lucros , ficará por este motivo cessando a fórma , por que até agora eram izentos na conformidade da Resolução da Consulta de cinco de Março de mil setecentos setenta e hum. E Ordeno , que sejam lançados pelas Freguezias no que justamente lhes competir , segundo os Ordenados que tiverem.

VI. Porque na Junta do Commercio com todos os Offícios , que lhe são subordinados ; e ainda nas outras Estações della dependentes se não deduzio até agora em muita parte delles a Decima dos Ordenados , que percebem da Minha Real Fazenda , por se considerarem contemplados na Derrama : Sou servido Ordenar : Que pela mesma Junta se faça a arrecadação da Decima de todos os Ordenados , que por qualquer titulo se pagarem dos seus respectivos Cofres ás



Pessoas , que forem occupadas nesta Corte , e seu Termo : E que o mesmo se pratique nas outras repartições assima indicadas : Para que entregando-se na sobredita Junta , possa esta fazer de todos huma Partida , que com as distincções necessarias será remettida com o referido dinheiro ao Meu Real Erario no fim de cada hum anno , acompanhada com guias do Secretario , por que conste da precisa clareza.

VII. Cessando por esta causa o lançamento das Decimas pelas Freguezias a todos aquelles , que em razão dos ditos Ordenados a deixam paga na referida fórma ; se lhes darão pelos respectivos Chefes sufficientes clarezas , para por ellas serem desobrigados perante os Superintendentes particulares no acto dos Lançamentos pelos Bairros de lhes lançarem cousa alguma , pelo que toca aos sobreditos Ordenados sómente.

VIII. Não sendo tambem por outra parte conforme á boa razão , e igualdade , que os Accionistas das Tres Companhias do Grão Pará , e Maranhão ; Pernambuco , e Paraíba ; e da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; deixem de contribuir para hum fim tão util , e necessario , como o do Subsidio Militar da Decima dos seus lucros applicado á defeza do Reino na fórma , que geralmente se determinou pelo Regimento de nove de Maio de mil seiscentos sincoenta e quatro , e Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous ; para todos os pagarem pelos interesses , que tivessem ; e que percebendo-os os referidos Accionistas pelo meio de hum tão sólido Commercio , que primeiro que quaesquer outros de futuros contingentes devem ser contemplados na mencionda Derrama , de que até agora foram izentos os lucros das sobreditas Acções pelo disposto nas Instituições das duas primeiras das ditas Companhias , desde que nellas entrassem com o Capital de dous contos de reis , e dahi para cima ; e isto em quanto ao quatro e meio por cento chamado o Maneio , que nesse tempo se pagava ; de cujo indulto illegitimamente se tem aproveitado todos os



( 5 )

Accionistas em commum , sem respeito á menor importancia dos ditos dous contos de reis , ou cinco Acções ; além de lhes haver sido outorgado em tempo anterior ás manifestas urgencias , que fizeram o objecto do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e dous , e que desde a data d'elle fizeram tão indispensavelmente necessario o grande , e dispendioso augmento , em que se acha o Meu Real Exercito ; e a Conservação d'elle : Entendendo em termos habeis os Capitulos quarenta e hum , e quarenta e seis da Instituição das duas Primeiras Companhias confirmadas pelos Alvarás de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco , e treze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove : Mando , que desde o primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se deduza a Decima dos lucros das Acções de todas as ditas Tres Companhias logo no Acto do Pagamento delles pela totalidade das Repartições , que se fizerem , sem excepção de Pessoa alguma , de qualquer estado , qualidade , e condição que seja ; ainda que os Interessados em taes lucros deixem de ser moradores nesta Corte , e seu Termo : Ficando as Juntas das mesmas Companhias obrigadas a fazer este desconto , que remetterão integralmente ao Meu Erario Regio no fim de cada hum anno com Guias dos seus Secretarios , formalizadas com as declarações , que necessarias forem.

IX. Porque a respeito da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , por se não haver feito no estabelecimento della a referida declaração das outras duas Companhias , he de esperar que os Superintendentes das Decimas da Cidade do Porto no acto do Lançamento pelos Bairros hajam de contemplar aos Accionistas nos lucros , que percebem pelas suas Repartições annuaes : Ordeno por huma parte , que desde a publicação deste Alvará em diante fique cessando o dito Lançamento pelos Bairros na parte , que respeitar aos lucros annuaes das Repartições , que se fizerem aos ditos Accionistas : E Ordeno pela outra parte , que dos refe-

ri-



ridos lucros se deduzam annualmente as Decimas; e que pela Junta da sobredita Companhia se arrecadem, e se remetam com Guias ao Meu Real Erario na fórma affima declarada a respeito das outras Companhias.

X. E para que a Arrecadação da Contribuição transferida para a Meza do Consulado da sahida seja sempre feita com methodo, separação, e legalidade: Hei por bem crear hum Escrivão para a referida Meza do Consulado. O qual lançará em distinto, e separado Livro os productos da sobredita Contribuição pelo resumo de cada Bilhete, que no Livro dos outros Despachos for lançado por extenso: Vencendo trezentos mil reis de ordenado annual, lançados, e pagos na Folha do Meu Real Erario: Tendo Carta de Approvação da Aula do Commercio; depois de haver servido primeiro ou no Meu Real Erario, ou na Contadoria da Junta do Commercio: E observando a formalidade da Escrituração, que se lhe der pela Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Estremadura. Sómente exercitará em quanto Eu for servido, que a dita Contribuição se conserve separada de todo o mais rendimento do mesmo Consulado, cujo Thesoureiro o será sempre deste accrescimo.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Inspector do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Conselho Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta da Administração do Tabaco; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Instituições, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e



( 7 )

todas para estes effeitos sómente Hei por derogados , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Reinos , Mando , que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remetam Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : Registando-se em todos os Lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás : E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem entender em termos habeis , declarar , restringir , e ampliar os outros dous Alvarás de vinte e seis de Setembro , e de trinta de Outubro do anno de mil setecentos sessenta e dous : Abolindo a Quota , e a Derrama dos Commerçiantes da Praça de Lisboa , respectivas á Contribuição do Subsídio Militar da Decima , e subrogando no lugar dellas as outras suaves Contribuições no mesmo Alvará estabelecidas ; tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-



Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IV. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 98. vers. Nossa Senhora da Ajuda , em 24 de Novembro de 1774.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Novembro de 1774.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 68. Lisboa, 26 de Novembro de 1794.

*Antonio José de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





UELREY. Faço saber aos que este Alvará  
 virem : Que havendo mostrado a experiencia  
 por huma continuada serie de factos successi-  
 vos , que não tem sido bastantes as muitas  
 providencias , com que os Senhores Reys  
 Meus Predecessores procuráram cohibir a de-  
 vassidão dos descaminhos dos Reaes Direi-  
 tos , que de tempo immemorial havia intro-  
 duzido nas Alfandegas de Vianna , de Villa de Conde , de  
 Aveiro , e de Caminha hum abuso tão incompativel com a  
 boa arrecadação dos mesmos Direitos , e dos interesses do  
 Commercio Geral como util aos Negociantes de má fé , que  
 mandavam ás sobreditas Alfandegas as suas fazendas , para  
 depois as transportarem até para a mesma Cidade do Porto ,  
 sem embargo das despezas , que faziam nos carretos por ter-  
 ra em grandes distancias , e por desvairados , escabrosos , e  
 asperos caminhos : Foi com estes justissimos motivos prohi-  
 bido aos sobreditos dolosos Negociantes o Despacho das re-  
 feridas Alfandegas pelo Senhor Rey Dom Manoel no seu  
 Alvará de vinte e seis de Agosto de mil quinhentos e deza-  
 nove ; pelo Senhor Rey Dom João Terceiro no outro Al-  
 vará de seis de Fevereiro de mil quinhentos e sincoenta ; pe-  
 lo Senhor Rey Dom Sebastião na Apostilla de vinte de  
 Maio de mil quinhentos sincoenta e nove ; e ultimamente  
 pela Provisão do Conselho da Minha Real Fazenda , expe-  
 dida em nove de Março de mil setecentos trinta e seis. E  
 sendo-me presente , que com abusivas contravenções dos so-  
 breditos Alvarás , e das mesmas Leis , e Ordens , que Tenho  
 mandado promulgar para evitar os ditos descaminhos , grassa  
 ainda agora a mesma devassidão com tanta animosidade dos  
 referidos Negociantes dolosos , como prevaricação dos pe-  
 quenos Officiaes daquellas insignificantes Alfandegas ; passa-  
 do , além do excesso dos descaminhos dos Direitos , que fur-  
 tavam , a conceber , e a effectuar com temerario atrevimento  
 o roubo dos Meus Reaes Sellos em algumas das sobreditas  
 Alfandegas , para sellarem fóra dellas as fazendas , que já

\*

ha-



haviam defencaminhado aos Meus Reaes Direitos ; com grave offensa da Fé pública , que nos mesmos Reaes Sellos se contém ; e com intoleravel prejuizo do Credito , e do consumo dos bons , e verdadeiros Negociantes ; infamando-os de careiros ; e impossibilitando-os para venderem , pagando os Direitos , que me são devidos ao mesmo diminuto preço , a que reduziam as mercadorias aquelles , que dellas não pagavam couza alguma nas sobreditas Alfandegas : E querendo de huma vez arrancar as occasiões de tão perniciosos delictos : Sou servido Ordenar aos sobreditos respeitos o seguinte.

I Mando , que da publicação deste em diante se hajam por extintas , e abolidas as sobreditas Alfandegas de Vianna , de Villa do Conde , de Aveiro , e de Caminha com as outras de Espözende , e da Figueira , pelo que pertence tão sómente aos Despachos de fazendas seccas , ou de Marçaria , e de Sello , para que em nenhuma das sobreditas Alfandegas se possa mais fazer Despacho algum das referidas fazendas ; ficando-lhes sómente competindo o Despacho , e arrecadação das fazendas molhadas , de pezo , de estiva , ou de grosso volume , das quaes se cobrarão na Meza Grande das mesmas Alfandegas os devidos Direitos com huma mesma igualdade em todas ellas , não obstantes quaesquer Privilegios , ou abusos , que se alleguem em contrario ; porque Tenho Ordenado á Junta das Confirmações Geraes mos não consulte , como contrarios á utilidade pública , e bem commum do Commercio ; com o qual se faz incompativel qualquer differença de Direitos : Observando-se em todas as referidas Alfandegas a arrecadação , e o Regimento da Alfandega do Porto nas partes , em que não estiver derogado , e o Alvará de Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito no em que for applicavel ; pelo que pertence aos generos molhados , e de estiva , a que nellas se póde sómente dar entrada com total exclusiva dos outros , que deixo prohibidos ; e isto debaixo da pena do perdimento das fazendas nellas prohibidas , que forem achadas nas Embarcações ,



## ( 3 )

ções, ou Navios, que entrarem nos Portos affima declarados, depois de seis mezes contados do dia da publicação deste Alvará.

2 Exceptúo porém daquella geral prohibição affima estabelecida o caso de naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo Direito da Humanidade são exceptuados em todas as Nações; para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a Conta, e arrecadação devida ainda daquellas fazendas, cujo Despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas, que se houverem salvado dos naufragios, á Alfandega do Porto, debaixo de Guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos, que se me deverem.

3 E porque Sou informado da differença, com que nestes ultimos tempos se faz o Despacho do Ferro de Biscaya em barra nas referidas Alfandegas, e na do Porto, cobrando-se na de Vianna o Direito para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos reis por cada quintal, e em todas as outras para a Dizima dos Portos Seccos pela avaliação de tres mil reis: Ordeno, que daqui em diante se faça em todas as Alfandegas o Despacho do referido Ferro para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos reis sómente, na fôrma praticada na Alfandega da Cidade de Lisboa: E que nas Alfandegas dos Portos Seccos pague tambem por sahida o mesmo Direito sómente todo o Ferro, que sahir em barra de qualquer parte que seja, sem embargo da maior avaliação, que lhe dá a Pauta dos mesmos Portos Seccos.

4 E por quanto depois de extinto das referidas Alfandegas o Despacho de fazendas seccas, de Marçaria, ou de Sello; fica superfluo o maior numero de Officiaes, com que algumas dellas se regiam com discommodo dos Despachantes, requerendo perante cada hum dos mesmos Officiaes, e pagando separadamente a cada hum delles: E aos que devem ficar nas mesmas Alfandegas, se devem estabelecer Ordenados



competentes para sua decente sustentação ; Hei por bem , que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

5 Em cada huma das sobreditas Alfandegas da Figueira , de Aveiro , de Villa do Conde , de Espozende , de Vianna , e de Caminha , não haverá mais que hum só Recebedor , que o seja de todos os Direitos , Donativos , e Contribuições , que na mesma Alfandega se cobrarem ; o qual será juntamente Feitor , e Procurador , na mesma fórma , que se acha estabelecido nas Alfandegas dos Portos Seccos ; e não terá na Alfandega outro algum Officio : Bem entendido , que sempre cada hum dos differentes Direitos se lançará em Receitas separadas nos Livros competentes , e que separadamente se remetterão , e entregarão na Estação propria , a que tocarem.

6 Semelhantemente os Escrivães , que o forem da Receita da Meza Grande das Alfandegas da Figueira , Villa de Conde , Espozende , e Caminha , e os que o forem do Consulado nas duas Alfandegas de Aveiro , e de Vianna , servirão juntamente de Escrivães do Donativo dos quatro por cento , pedindo para isso os Provimentos á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios : E além disto servirão mais os Escrivães do Consulado de todas as sobreditas Alfandegas de Escrivães dos Feitos , que pelos Juizes dellas se processarem , e de verem o pezo com dez reis de cada hum , pagos pelos sincoenta reis estabelecidos sobre cada pezo pelo Alvará da Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

7 Nesta conformidade ficarão sómente na Alfandega da Figueira , o Juiz , e hum Escrivão da Receita com os mesmos Ordenados , que já venciam , accrescendo ao Escrivão o Ordenado dos quatro por cento pela Junta do Commercio : Hum Escrivão do Consulado com quarenta mil reis de Ordenado : Hum Feitor , e Recebedor com sessenta mil reis , e o Ordenado de quarenta mil reis pelos sobreditos quatro por cento : Hum Pezador , e Porteiro , e hum Meirinho com os mesmos Ordenados , que actualmente vencem.



(5)

8 E porque a separação, em que se acha a Meza do Sal dentro na Alfandega de Aveiro, só serve para fomentar discordias entre os Officiaes da mesma Alfandega, negando os da sobredita Meza a devida subordinação ao Juiz, que preside na sobredita Casa, e Meza como Cabeça della: Sou servido abolir a referida Meza do Sal separada; Ordenando, que na Meza Grande da Alfandega se faça a mesma arrecadação do Sal com a distinção competente; e que nesta mesma Alfandega fique o Juiz com os mesmos Ordenados, que actualmente vence: Dous Escrivães de Receita, Guias, e Despacho do Sal com vinte mil reis de Ordenado para cada hum, e com os dous reis, que até agora levava o extinto Escrivão do Sal por cada moio, que sahe para fóra do Reino, os quaes por hum justo rateio se repartirão entre os sobreditos Escrivães da Receita: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que já tinha, e com o de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce: Hum Feitor, e Recebedor com cento e quarenta mil reis, que se preferirão de vinte mil reis pela Alfandega, e dos mais Ordenados, que até agora venciam os Recebedores separados do Sal, Consulado, e Donativo dos referidos quatro por cento: Hum Guarda Mór do Sal, que tambem sirva em toda a mais descarga da Alfandega, e Tres Guardas de dentro com os mesmos Ordenados, que já venciam pelo Rendimento do Sal: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo vencimento, que já tinha: Hum Meirinho com quarenta mil reis: E os quatro Remadores, que já havia com os mesmos Ordenados, que tinham até agora.

9 Na Alfandega da Villa de Conde devem ficar o Juiz com o Ordenado, que actualmente vence: Hum Escrivão de Receita com trinta mil reis de Ordenado, inclusas as diferentes parcellas, que venciam pelos Portos Seccos; e tambem com o Ordenado dos quatro por cento pela sobredita Junta: Hum Escrivão do Consulado com trinta mil reis: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com os noventa e seis mil reis, que até agora venciam os diferentes Recebedores, que



havia na mesma Alfandega: Hum Pezador, e Porteiro com o Ordenado do actual Porteiro: E hum Meirinho com vinte mil reis de Ordenado.

10 E porque na Alfandega de Espozende não ha Officiaes fobejos, nem necessidade de lhe augmentar o numero: Sou servido, que fique com os mesmos Officiaes, que actualmente tem; unindo-se sómente aos da Meza, os do Donativo dos quatro por cento, e contribuição na fôrma affima estabelecida.

11 Pelo que pertence porém á Alfandega de Vianna, como o Despacho, que lhe fica permittido, he maior que o das outras Alfandegas affima referidas: Mando, que fiquem nella: O Juiz com oitenta mil reis de Ordenado: Dous Escrivães da Receita com trinta mil reis de Ordenado para cada hum: Hum Escrivão do Consulado com o Ordenado, que actualmente tem, e com o outro de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce pela extinção deste desnecessario Officio: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com cem mil reis, que se preferáõ pelos quarenta mil reis, que actualmente vence no Rendimento da dita Alfandega por outros quarenta mil reis no Donativo dos quatro por cento, e por vinte mil reis no Consulado: Os quatro Guardas, que tem actualmente, com os Ordenados, que venciam: Hum Pezador, e Porteiro com o mesmo Ordenado, que tem: E finalmente hum Meirinho com trinta mil reis cada anno.

12 Na Alfandega de Caminha ficará o Juiz com o Ordenado, que até agora vence: Hum Escrivão da Receita com trinta mil reis de Ordenado, além do que lhe accresce pelos quatro por cento da Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que actualmente tem: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com oitenta e oito mil reis, que se preferáõ pelos Ordenados, que separadamente percebiam os differentes Recebedores: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo Ordenado, que até agora percebia o Guarda, que fazia as suas vezes: Hum Meirinho com vinte mil reis, que actualmente vence.



( 7 )

13 E porque em nenhuma das referidas Alfandegas ha Guardas proprios para os Navios, e mais Embarcações, que vem aos Portos dellas: Sou servido crear para cada huma das mesmas Alfandegas seis Guardas do Numero, para com elles se proverem as referidas Embarcações, que serão providos na conformidade do que a este respeito Fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; vencendo sómente os sobreditos Guardas novamente creados trezentos reis por dia, naquelles, em que estiverem a bordo, á custa das Partes, conforme ao costume, sem outro algum salario, ou emolumento.

14 Além dos Ordenados assima estabelecidos para os Officiaes das sobreditas Alfandegas: Hei outro fim por bem, que possam levar todos os mais salarios, e emolumentos, que foram por Mim concedidos, e approvados para os Officiaes da Alfandega do Porto pelo referido Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito: O qual se observará muito exactamente, como nelle se contém, em tudo o que for applicavel: E Hei por extintos, e abolidos todos os outros Officios, e Officiaes, que havia nas referidas seis Alfandegas, além dos que na Regulação assima estabelecida se acham contemplados.

15 E porque depois de extinto o Despacho das fazendas de sello, e Marçaria nas seis Alfandegas assima referidas, se não devem conservar nellas os Sellos Reaes, que só serviam para sellarem as sobreditas fazendas: Mando, que os Juizes das sobreditas Alfandegas os enviem logo com toda a segurança á Alfandega do Porto, para nella serem desgastados, e abolidos de sorte, que mais se não possa com elles cunhar por modo algum: De cuja execução mandará o Superintendente Geral respectivo formar os Autos necessarios junto do Registo deste Alvará, para a todo o tempo constar do seu devido cumprimento nesta parte.

16 Porque por huma parte Tenho informação, de que dentro na Alfandega do Porto ha quotidianas disputas entre os Guardas de dentro com o Medidor, e Pezador, fomen-



tadas pela ambição dos emolumentos do pezo , e medida , que os ditos Guardas pertendem haver , quando servem pelo dito Medidor impedido em hum , ou outro exercicio ; accumulando requerimentos , que não podem produzir outros effeitos , que não sejam os de perturbar a perfeita , e harmoniosa arrecadação , que deve fazer-se na dita Casa: E attendendo pela outra parte ás muitas experiencias , que tem mostrado os grandes inconvenientes , que resultam de serem os Officiaes da Minha Real Fazenda dependentes da Partes , para dellas receberem os emolumentos , que sómente devem haver da mesma Fazenda , a que servem: Mando , que assim os sobreditos Direitos de pezo , e medida , como todos os outros emolumentos , que os Guardas de dentro até agora percebiam , se fiquem daqui em diante arrecadando para a Minha Real Fazenda , na mesma fórma , e com a mesma applicação , que Fui servido dar ao Direito , e Emolumento dos Guindastes no Paragrafo Oitavo do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito. Establecendo em lugar delles para o dito Pezador , e Medidor o Ordenado de oitocentos mil reis em cada anno ; e para cada hum dos referidos Guardas duzentos mil reis annuos : E incluindo-se nas sobreditas quantias os vencimentos , que ja tinham ; para tudo lhes ser pago como os outros Ordenados da dita Alfandega pela referida applicação: Declarado nesta pater , e ampliado o sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

17 Por quanto com transgressão manifesta do Paragrafo Oitavo do sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito , que mandou arrecadar para a Minha Real Fazenda os Rendimentos dos desembarques das fazendas , que se costumavam fazer por Guindastes , o qual , sendo concebido em termos geraes , e indistintos , se não devia entender , e distinguir sem preceder especial Ordem Minha , para se fazerem arrecadar os mesmos Rendimentos de hums Generos para a Minha Real Fazenda , e de outros para o Porteiro da Alfandega ; reprovando as referidas transgressões



(9)

gressões, e distincões: Mando, que todos os referidos Rendimentos de todos, e quaesquer Generos, que desembarcarem no Caes da Lingoeta, sejam arrecadados para a Minha Real Fazenda, na conformidade do sobredito Alvará, a fim de que o sobredito Porteiro da Alfandega não possa mais pertender, nem perceber cousa alguma delles, por qualquer titulo que seja, porque todos Hei por cassados, abolidos, e por nenhuns ao dito respeito. Prevalecendo porém ainda neste caso a Minha Real Benignidade: Hei por bem, que em lugar de cem mil reis de Ordenado, que até agora venceo, fique vencendo desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante oitocentos mil reis annuos, pagos aos Quartéis na fórma estabelecida pelo Paragrafo Oitavo do mesmo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, sem que além do dito Ordenado possa receber mais cousa alguma da Minha Real Fazenda, ou das Partes.

18 Considerando, que na Regulação do sobredito Alvará não foram comprehendidos o Escrivão, e Thesoureiro do Consulado da mesma Alfandega: E que o Ordenado de setenta mil reis nelle estabelecido para o Escrivão das Sizas da Meza Grande, he muito diminuto, e desigual ao que vencem os outros Escrivães da mesma Meza, sendo igualmente obrigado com elles a muita parte do trabalho diario, que nella se faz; e que agora lhes accresceo pela execução do Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; assim como tambem he muito diminuto o Ordenado de cento e sessenta mil reis dado a cada hum dos Feitores da Abertura para sua decente sustentação: Sou servido accrescentar os Ordenados aos sobreditos Officiaes; de fórma, que daqui em diante fiquem vencendo: O Escrivão, e Thesoureiro do Consulado cem mil reis cada hum: Os Feitores da Abertura trezentos mil reis cada hum: E o Escrivão das Sizas da Meza Grande duzentos mil reis; visto que não percebe emolumentos como os outros da Receita da mesma Meza; incluidas nos referidos Ordenados as quantias, que já antes venciam; e pagos pela applicação destinada para todos os Ordenados da referida Alfandega.

E



E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente; Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria: Registando-se em todos os Lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

**REY** :

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, obviando aos pessimos abusos, e prevaricações, a que se haviam animado muito dolosos Negociantes, associados com os pequenos Officiaes das Alfandegas de Vianna, de Villa do Conde, de Aveiro, de Caminha, de Espozende, e da Figueira: He servido abolir nellas o Despacho das fazendas de Sello, e de Marçaria: E regular os Officiaes necessarios para o Despacho das mesmas Alfandegas,



( 11 )

gas, com os seus competentes Ordenados: Dando aos sobreditos  
respeitos as mais sólidas, e proficuas providencias; tudo na fór-  
ma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro IV das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol.  
103. Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de Novembro de 1774.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-  
te, e Reino. Lisboa, 26 de Novembro de 1774.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no  
Livro das Leis a fol. 73. Lisboa, 26 de Novembro de 1774.

*Antonio José de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Na Regia Officina Typografica.









**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda, ouvido o Procurador della, que a Camara da Cidade do Porto notoriamente se conserva intrusa na posse de perceber, e arrecadar dentro da Alfandega da sobredita Cidade as Sizas das Mercadorias, que entram pela Fóz, e Barra, pertencentes á Marçaria, e não só daquellas, que por miudas, e taes, que não podem ter Sello; mas ainda de algumas, que com effeito são selladas: Quando por huma parte pelos Artigos da Marçaria feitos pelo Senhor Rei Dom Manoel em dezaseis de Dezembro de mil quatrocentos noventa e nove, e incorporados no Capitulo cincoenta e tres dos Artigos das Sizas, está ordenado; que desde o primeiro dia de Janeiro de mil quinhentos em diante, de toda a Siza desta Marçaria de todos estes Reinos se fizesse Cabeça, e andasse em arrendamento, e arrecadação na Casa da Siza da Marçaria da Cidade de Lisboa, e Alfandega della, pelos seus Officiaes, e Rendeiros, para a poderem arrecadar, e arrendar pelo Reino; e os Recebedores a entregarem, e dar conta ao Recebedor da dita Cidade de Lisboa; nem em tempo algum depois se arrecadaram as sobreditas Sizas; nem pertencêram aos lugares, onde se vendessem mais que pela Disposição do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda (acabadas em dezasete de Outubro de mil quinhentos e dezaseis) as Sizas das Mercadorias, que entrassem pelos Portos de terra, declarando-se antes nelle, que de todas as Mercadorias, em que tambem se comprehendêram as sobreditas da Marçaria, não só de Sello, mas tambem das que por serem de qualidade que o não podiam ter, ficando de fóra para pagarem Siza cada vez que se vendessem, a pagassem de Janeiro de mil quinhentos e quatorze em diante huma só vez por entrada nas Alfandegas, e mais não; assim como se pagava dos pannos, e Mercadorias de Sello, por ser esta arrecadação boa, e de menos oppressão, e fadiga aos Mercadores, assim Estrangeiros, como Naturaes, e ao Povo; porque pagando primeiro Siza por entrada, dahi em diante ficavam as ditas Mercadorias livres, e izentas: E pela outra parte a Camara da sobredita Cidade do Porto, sendo ouvida sobre a Conta do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte, não mostrára Titulo para a referida percepção, senão o contrato de Arrendamento, e Encabeçamento feito posteriormente em o anno de mil quinhentos sessenta e quatro pelo tempo de seis annos dos Ramos de Vero Pezo, Carnes, Pão, Vinhos, Herdades, Pescados, e Hortaliças, pela quantia de quatro contos duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa reis, além de



dous por cento , e hum por milheiro ; e oito arrobas , e sete arrates de Cera , pela qual nesse tempo andavam todos arrendados ; sem que em taes termos no sobredito Contrato a intenção fosse mais , que comprehender sómente as Sizas dos frutos , e coufas da Terra , e de nenhuma sorte das sobreditas Mercadorias , que vem de fóra por Mar , e entram pela Barra na Alfandega ; por quanto destas , assim daquellas , em que se põem o Sello , como das outras , em que pela sua qualidade se não póde pôr , se não fez menção , ou declaração alguma , não sendo pertencentes aos ditos Ramos contratados : E ainda que sendo o dito Contrato limitado a certo tempo , tem subsistido por permissão dos Senhores Reis Meus Predecessores ; nunca podia dar á Camara da sobredita Cidade do Porto mais algum Direito , que para arrecadar , e perceber as Sizas dos Ramos contratados ; e menos lho podia dar a posse , em que seu Titulo se introduzira na percepção das outras Sizas de Mercadorias não comprehendidas no Contrato ; quando sem elle havido da Coroa para arrecadarem os Direitos della ; e antes tendo já o referido Titulo registado nos Livros da mesma Camara ; com evidente má fé positiva , não se podia prescrever , nem he manutencil a posse dos Direitos da Coroa ; e fora notoriamente nulla *ipso jure* , e de nenhum effeito a Sentença proferida sobre ella no Juizo da Coroa em mil seiscentos sincoenta e sinco , e outras quaesquer : Assim mesmo ficava sem poder produzir effeito algum a Disposição do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto , feito em dous de Junho de mil setecentos e tres , como fundada no referido Contrato , e Sentenças diametralmente contrarias ás Disposições dos Artigos das Sizas , e das Ordenações da Fazenda ; contrarias á mesma natureza , e á mesma razão intrinseca dos Encabeçamentos , que essencialmente foram estabelecidos sobre as producções , e frutos naturaes , ou industriaes das respectivas Terras ; e nunca tiveram por objecto as Mercadorias , e Fazendas , que entram pelas Barras , e são por isso pertencentes ao Despacho das Alfandegas ; e até contrarias ao mesmo Titulo do Encabeçamento ; e por isso fundadas em falsa causa , e falsa informação com tão grave prejuizo da Minha Real Fazenda. E tendo (mais bem informado) consideração a todo o referido : Sou servido declarar a Disposição sobredita do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto nesta parte por obrepticia , e subrepticia ; e as sobreditas Sentenças , e outras quaesquer , que se hajam proferido sobre esta materia a favor da referida Camara da Cidade do Porto por nullas *ipso jure* , e de nenhum effeito , como se nunca houvessem existido. E Mando , que de todas as Fazendas , que na dita Cidade do Porto entrarem pela Fóz , e Barra della ; ou sejam Fazendas , a que se haja de pôr Sello , ou ainda das

que



que por serem miudas, e de qualidade, que se não possa pôr o dito Sello, pertencentes á dita Marçaria; se arrecadem por entrada na dita Alfandega para o rendimento della, assim os Direitos da Dizima, como da Siza, na conformidade do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda: Comprehendendo-se nesta arrecadação os que foram com erro manifesto exceptuados no Paragrafo primeiro do Capitulo oitenta e nove do sobredito Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres: Observando-se só inviolavelmente o sobredito Contrato do Encabeçamento feito em mil quinhentos sessenta e quatro, pelo que respeita aos Ramos por elle contratados, sem que mais se possa estender a outros, que nelle não foram comprehendidos; sem mais interpretação alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara da mesma Cidade do Porto; Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e das Alfandegas, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis de Direito Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Foraes, ou Disposições em contrario, porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogado, como se de cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinam: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar a Disposição do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto: E Ordenar, que a arrecadação dos Direitos, assim da*



da Dizima, como da Siza de todas as Fazendas, que entrarem pela Fóz, ou Barra da mesma Cidade do Porto, seja feita pelos Officiaes da sobredita Alfandega; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 112. vers. do Livro IV. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Dezembro de 1774.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





**T**ENDO feito cessar pelo Meu Alvará de Lei de vinte e dous de Novembro proximo precedente as causas dos abusos, corruptelas, e prevaricações, que nas Alfandegas das Tres Provincias do Norte animavam os Réos de Contrabandos, e Descaminhos, para os commetterem com a grande devassidão, cujo escandalo se tem feito em todas as referidas Provincias manifesto: Tendo certa informação, de que nos sequestros feitos aos culpados nos sobreditos crimes se acham envolvidos Bens de Terceiras Pessoas innocentes, e de legitimos crédores; os quaes em quanto se controvertessem perante os Magistrados, e Tribunaes do Fisco, parariam nas mãos dos sequestrados com grave detrimento do Commercio da Praça do Porto, fazendo no gyro delle hum vacuo, e suspensão em nada compativeis com a Minha Real Benignidade, e inalteravel propensão a favorecer o mesmo Commercio, ainda com prejuizo da Minha Real Fazenda, em tudo que a possibilidade o póde permittir: Sou servido, que todos os ditos sequestros até á data deste feitos, fiquem levantados, e todos os Processos delles provenientes fiquem desde logo sem effeito algum, póstos em perpétuo silencio, como se taes sequestros, e autos, por consequencia delles processados, nunca houvessem existido: Ficando aos sobreditos innocentes, e crédores livres, e expeditas as acções, que antes

tes



tes tinham para pedirem nos Juizos, a que pertencer, a entrega dos seus bens, e fazendas, e o pagamento dos seus legitimos, e verdadeiros creditos. E por outro ainda mais distinto effeito da Minha Real Clemencia: Hei por bem, e por Graça especial, que nunca poderá ser allegada por exemplo, perdoar aos mesmos sequestrados todas as penas em que pelos sobre-ditos crimes incorrêram, não obstantes as Leis, Foraes, Alvarás, e mais Disposições, que estam em contrario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em sete de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*





ENDO-ME presente, que havendo Eu por Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos setenta e dous estabelecido, que em todas as Terras, onde não houvessem Alfandegas, nem Escrivães proprios das Guias com Livros annualmente rubricados, e encerrados pelos Superintendentes Geraes; nos quaes os Escrivães das Sizas, ou das Camaras devem passar as ditas Guias, fossem os mesmos Escrivães obrigados a ter hum Livro annualmente rubricado, e encerrado pelos respectivos Superintendentes Geraes para nelles se tomarem as fianças, e se passarem as Guias, que devem ser assignadas pelo Juiz das Sizas, e na sua falta pelo Juiz Ordinario do Lugar; os quaes deveráo estar sempre promptos para estas expedições; e venceráo dellas os competentes salarios: E sendo esta Minha Real Disposição em beneficio dos Póvos, a fim de evitar a grande vexação, que aos Moradores das sobreditas Terras, onde não ha Alfandegas, causavam o terem de sahir diariamente dellas ao Lugar, onde estivessem as respectivas Alfandegas, para darem fianças, e tirarem as ditas Guias; se tem praticado por alguns dos Executores o sobredito Decreto com a muito maior vexação, com que tem embarçado, e impedido o util, e necessario Commercio no interior destes Meus Reinos, em que elle deve livremente gyrar: Porque por huma parte obrigam a toda a pessoa a tirar Guia com fiança, até dos frutos da terra, e do diario consumo, e sustento dos mesmos Póvos, assim das Quintas, Casaes, e Herdades dos Termos das Cidades, e Villas, como das Terras confinantes com outras, em que habitáo, contra as Disposições do Regimento; chegando a fazer frequentes, e tenues tomadias ainda de insignificantes generos no interior dos ditos Meus Reinos: E pela outra parte extorquindo os Juizes das Sizas, e Ordinarios dos Lugares indevidos salarios da assignatura das Guias, não o concedendo aos Juizes das Alfandegas o Regimento da dos Pórtos Seccos; e os Escrivães das Sizas, ou das Camaras o excessivo salario de cento e oito reis, quando aos Escrivães das sobreditas Alfandegas só he permittido pelo Capitulo Sessenta do mesmo Regimento levarem por assento no Livro, Guia na mão, e descarga trinta e seis reis por tudo, na conformidade da Minha Real Resolução de sete de Julho de